

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC**

**COGEAE – COORDENADORIA DE ESPECIALIZAÇÃO,**

**APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**

**EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA MERAMENTE  
DECLARATORIA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO, INCLUSIVE EM FAVOR DO  
RÉU**

**LUCAS CARAM PETRECHEN**

**Orientador: Prof. Dr. José Alexandre Manzano Oliani**

São Paulo

2012

**LUCAS CARAM PETRECHEN**

**EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA MERAMENTE  
DECLARATORIA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO, INCLUSIVE EM FAVOR DO  
RÉU**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

**São Paulo**

**2012**

**LUCAS CARAM PETRECHEN**

**EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA MERAMENTE  
DECLARATORIA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO, INCLUSIVE EM FAVOR DO  
RÉU**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof (a) Dr (a)

---

Prof (a) Dr (a)

Dedico este trabalho aos meus pais, amigos e professores: peças fundamentais na minha jornada acadêmica; e a Ela, pela paciência e companheirismo.

## RESUMO

O foco deste trabalho é a análise da eficácia executiva da sentença declaratória, com destaque à discussão sobre a possibilidade dessa executividade se dar em favor do réu. Para tanto, inicia-se o estudo a partir das características e dos princípios do processo civil contemporâneo, com o que se demonstrará que o diálogo doutrinário disciplinar, entre o direito processual, constitucional e o material, é fundamental para melhor interpretação da letra da nossa lei, que não foi concebida ao enfoque da atual sistemática processual, que busca dar ênfase ao princípio da instrumentalidade, da efetividade, para fins de oferecimento da tutela jurisdicional de forma adequada. Abordaremos o direito de ação, o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, no âmbito do direito processual civil e constitucional. Falaremos sobre o conceito de sentença, de suas diferentes classificações, com especial atenção às denominadas declaratórias. O atual entendimento da doutrina e dos nossos tribunais pátrios farão parte do nosso trabalho. Concluiremos sobre a possibilidade de se executar sentença declaratória, inclusive em favor do réu.

**Palavras-chave:** Princípios do Processo Civil Contemporâneo. Tutela Jurisdicional. Sentença Declaratória.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO</b> .....	10
1.1 A Evolução do Processo Civil no Direito Brasileiro.....	10
1.2 Princípios Constitucionais do Processo.....	14
1.2.1 A Constituição e o Processo.....	14
1.2.2 O Conceito de Princípio.....	15
1.2.3 Os Princípios.....	17
1.2.3.1. Acesso à Justiça.....	17
1.2.3.2. Devido Processo Legal.....	18
1.2.3.3. Contraditório.....	20
1.2.3.4. Ampla Defesa.....	22
1.2.3.5. Juiz Natural.....	23
1.2.3.6. Economia e Eficiência (Celeridade do Processo).....	24
1.2.3.7. Efetividade.....	27
1.2.3.8. Instrumentalidade.....	29
<b>2 PROCESSO E PROCEDIMENTO</b> .....	31
2.1 Normas Processuais e Normas Procedimentais.....	31
2.2 Adequação do Procedimento ao Direito Material.....	32
2.3 Tipicidade e Atipicidade dos Procedimentos.....	33
2.4 Deficiência Procedimental e Flexibilização dos Procedimentos.....	35
<b>3 TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA</b> .....	35
3.1 Título Executivo: Elemento em Comum.....	35
3.2 Título Executivo Judicial, Extrajudicial e Híbrido.....	36
3.3 Requisitos Específicos do Título Executivo.....	38
3.4 A Sentença Meramente Declaratória como Título Executivo.....	42
3.5 Classificação das Sentenças: em Especial da Sentença Meramente Declaratória e Condenatória.....	45
3.6 Eficácia Executiva da Sentença Meramente Declaratória: Interpretação Sistemática do Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	48
3.7 Eficácia Executiva da Sentença Meramente Declaratória: Imposição Constitucional.....	52

<b>4 A EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA</b>	
<b>PELO RÉU.....</b>	<b>56</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

O direito processual civil contemporâneo deve ser compreendido a partir da resultante das relações entre o direito processual, o direito constitucional e o direito material. É necessária a compreensão do todo, em contrapartida ao estudo do processo civil de maneira isolada.

O processo civil não existe em si e para si, mas sim para ultimar, servir o outro. Trata-se de espécie de instrumento de direito público, como meio para que o direito material seja atingido.

A perspectiva moderna do processo pretende seja dado o direito a quem de fato o possua, de maneira célere e eficiente. Para tanto, imprescindível análise particular do caso concreto. Não se pede que ignore a letra da lei, mas sim que se aplique o regramento processual com a atual perspectiva da instrumentalidade do processo.

A preocupação com a técnica é justificável enquanto meio para atingir fins, uma vez que o que realmente importa são os resultados alcançados por meio do processo no plano do ordenamento material e da pacificação. Não se deve permitir inversão de valores. Explicamos: a técnica, os conceitos e as definições jamais poderão ser transformados em objeto principal da ciência processual.

Nosso entendimento coincide com o da doutrina moderna<sup>1</sup> e dos tribunais pátrios<sup>2</sup>, que adequam os seus julgados à sociedade atual, com a observância das circunstâncias fáticas caso a caso, de forma a dar ênfase ao princípio da instrumentalidade, para fins de oferecimento da tutela jurisdicional de forma adequada.

Aos juristas caberá empreender esforços incomensuráveis no sentido de dar voltas às dificuldades criadas pela letra da nossa lei, que não foi concebida à luz da “postura constitucionalista” do processo.

---

<sup>1</sup> É o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier, Bedaque, Luiz Guilherme Marinoni, José Miguel Garcia Medina, Cassio Scarpinella Bueno e Fredie Didier Jr., entre outros.

<sup>2</sup> STJ, AC 677044/RS, 3ª. T., j. 15.09.2005, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 03.10.2005, p. 317 / STJ, REsp. 119885/SP, 4ª T., j. 25.09.1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998, p. 173

Conclui-se que não se deve afastar a boa técnica processual, mas sim aliá-la a uma melhor interpretação sistemática da legislação brasileira, como um todo, sempre visando a perspectiva instrumentalista do processo.

Nesse sentido, discute-se se a natureza do ato sentencial é o que determina a sua aptidão para ensejar execução forçada, e se a sentença meramente declaratória pode ou não constituir título executório.

O debate acerca da possibilidade de a sentença de mera declaração servir de base à execução veio à tona após edição da Lei 11.235/2005, que, ao alterar a redação do inciso I, do rol dos títulos executivos judiciais, que constava do artigo 584 e que passou a figurar no artigo 475-N do Código de Processo Civil, definiu como título executivo não mais *“a sentença condenatória proferida no processo civil”*, mas sim a sentença reconhecedora da existência de obrigação.

E mais: existe a possibilidade de a sentença de mera declaração servir de título executório em favor do réu? É o que analisaremos ao longo do trabalho.

# 1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO

## 1.1 A Evolução do Processo Civil no Direito Brasileiro

Antes de proclamada a independência do Brasil, vigiam no nosso ordenamento jurídico as leis portuguesas de processo civil, contidas nas Ordenações Afonsinas de 1456, Manuelinas de 1521 e Filipinas de 1603.

A vigência das Ordenações Filipinas foi mantida após independência brasileira<sup>3</sup>, até que as nossas leis viessem a se ocupar da matéria. Segundo Moacir Lobo da Costa<sup>4</sup>, a primeira legislação brasileira a tratar sobre o direito processual civil integra a Lei de 29 de novembro de 1832, que promulgou o Código de Processo Criminal, na parte em que trata da “disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil”.

Em 1850 editou-se o Regulamento nº 737, espécie de “Código de Processo Comercial”, que objetivava regulamentar a atuação do judiciário nos conflitos em que envolvida a aplicação do Código Comercial – Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

Para os conflitos de natureza civil (não comerciais), as leis portuguesas foram mantidas, com as alterações trazidas pela Disposição Provisória do Código do Processo Criminal de 1832 e por uma série de leis editadas, a partir de então, tratando de assuntos específicos, que ensejaram verdadeira compilação das leis de processo civil, iniciada pelo Conselheiro Antonio Joaquim Ribas, por força do disposto no artigo 29, § 14, da Lei nº 2.033, de 1871<sup>5</sup>.

Editou-se o Decreto de nº 763/1890 com a Proclamação da República, que estendeu a aplicação do Regulamento nº 737/1850 aos conflitos de natureza civil.

Aprovou-se a “Consolidação das leis referentes à Justiça Federal”, por meio do Decreto nº 3.084, de 05 de novembro de 1898, que se pautou nas disposições do

---

<sup>3</sup> Decreto de 20 de outubro de 1823 da Assembleia Geral Constituinte.

<sup>4</sup> Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura, página 5.

<sup>5</sup> “Consolidação Ribas”, que se tornou obrigatória por força da Resolução Imperial de 28 de dezembro de 1876.

Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890 e da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894. Estabeleceu-se, portanto, um processo próprio para as causas de interesse da União Federal (“Justiça Federal”).

A distinção definitiva entre a “Justiça Federal” e a “Justiça Estadual” foi instituída pela Constituição Republicana de 1891, nos seus artigos 62 e 65<sup>6</sup> (distinção que prevalece até hoje), assim como a possibilidade de os Estados-membros legislarem sobre o direito processual civil a reger a atuação dos seus próprios organismos jurisdicionais<sup>7</sup>. Até que os Estados editassem os seus próprios Códigos, o Regulamento nº 737/1850 prevaleceu.

A Constituição Federal de 1934 restabeleceu a unidade legislativa do direito processual nas mãos da União Federal, impedindo que os Estados-membros legislassem sobre a matéria<sup>8</sup>. Ademais, o artigo 11 do Ato de suas Disposições Constitucionais Transitórias estabelecia que, com a promulgação daquela Carta, o governo nomearia comissão de três juristas (dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, que à época recebia a denominação de “Corte Suprema”, e um advogado<sup>9</sup>) com a finalidade de elaborarem um novo Código de Processo Civil e Comercial nacional. Até elaboração da nova lei processual civil, os códigos estaduais permaneceriam em vigência, nos termos do § 2º do citado artigo 11.

O novo Código de Processo Civil nacional se concretizou sob a proteção da Constituição de 1937, que manteve a unidade processual nas mãos da União Federal, nos termos do inciso XVI do seu artigo 16<sup>10</sup>. Foi aprovado pelo Decreto-lei

---

<sup>6</sup> “Art. 62 - As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais Federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não pode intervir em questões submetidas aos Tribunais dos Estados nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição”.

“Art. 65 - É facultado aos Estados: 1º) celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político (art. 48, nº. 16); 2º) em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição”.

<sup>7</sup> “Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: (...) 23º) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal;”

“Art. 65 - É facultado aos Estados: (...) 2º) em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.”

<sup>8</sup> “Art. 5º - Compete privativamente à União: (...) XIX - legislar sobre: a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais;”

<sup>9</sup> vide artigo 63, a, e 73, da Constituição de 1934.

<sup>10</sup> “Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: (...) XVI - o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual;”

nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, entrando em vigor a partir do dia 1º de fevereiro de 1940.

Criticou-se o Código de Processo Civil de 1939, por não espelhar adequadamente o grau científico que o processo civil na Europa já havia alcançado, e que, embora bem elaborado, representava algo demasiadamente teórico, o que implicava em considerável dificuldade na sua aplicação prática.

Por volta de 1960, iniciou-se movimento de reforma do Código de Processo Civil, que levou ao “Código de Processo Civil de 1973 – Lei nº 5.869<sup>11</sup>”, que até hoje regula o nosso direito processual civil. Ponto positivo a destacar: o CPC de 1973 apresentou elevado grau de sistematização da matéria, com amplo domínio de toda a ciência do direito processual civil produzida até então.

Fato é que, uma consulta que se faça ao Código, mesmo com inúmeras alterações que este sofreu ao longo do tempo, permite que se tenha uma interpretação segura e aderente à ideologia científica então predominante sobre a compreensão do direito processual civil, sendo certo que a leitura de sua “Exposição de Motivos” é fundamental, vez que permite a contextualização suficiente das “escolhas” feitas à época sobre o “modelo” de processo civil que se entendeu melhor para o Brasil.

Todavia, a compreensão do direito processual civil contemporâneo não repousa unicamente no próprio Código, especialmente pelo fato de grande parte de sua ordenação e unidade originais ter se perdido com inúmeras modificações que ele sofreu ao longo dos anos, desde a época em que ainda não havia entrado em vigor (período de *vacatio legis*) e, mais intensamente, a partir do início da década de 1990.

Adequar a interpretação do Código aos tempos modernos, com análise sistemática das normas processuais, constitucionais e de direito material e até mesmo com o atual modelo de Estado brasileiro que é “Democrático e de Direito”, um “Estado Constitucional”, é fundamental para compreensão do direito processual civil moderno. Esta regulação afeta toda a compreensão do que “é” e do que “deve

---

<sup>11</sup> Alfredo Buzaid: um dos mentores intelectuais do Código de Processo Civil que entrou em vigor em 1973

ser” o próprio direito processual civil, passando por todos os seus elementos, por todos os seus institutos. As relações entre os planos do direito material e processual, destarte, aparecem inegavelmente qualificados na perspectiva contemporânea.

Não se trata, somente, de verificar em que condições o “direito material” será de fato concretizado, mas, muito mais do que isso, verificar em que condições o Estado-juiz pode impor, com autoridade, a solução para o reconhecimento do direito controvertido, lesionado ou ameaçado.

A parcela do ordenamento jurídico que soberanamente impõe as finalidades a serem atingidas pelo Estado brasileiro é a Constituição Federal. E é justamente por isso que tanto os seus “fins” como também a força de atingi-los, vale dizer, seus “meios”, têm que ser extraídos, em primeiro plano, daquele corpo normativo.

No contexto apresentado, o processo, que é método, instrumento de atuação do Estado, no sentido de técnica que deve ser utilizada pelo Estado-juiz, para prática e exteriorização de sua “vontade funcional” (vinculada a fins estabelecidos previamente), de seus atos, em cada caso concreto, é forma de garantir que o equilíbrio entre mencionados “meios” e “fins” seja adequadamente alcançado. Nesse sentido, o processo garante o equilíbrio entre “autoridade” e “liberdade”, entre o “resultado” e a “boa técnica”, que o impõe e o que justifica em um modelo de Estado como o brasileiro.

Com as alterações sofridas pela sociedade, devemos reconhecer que, o legislador, na maioria das vezes, encontra dificuldades de transpor, para o plano normativo, a evolução das instituições tal como impõe a sociedade moderna.

Por tal razão, deve o legislador se preocupar em elaborar normas que explicitem os objetivos, as finalidades do sistema jurídico, não mais se limitando a reger condutas.

Com isso, surgem normas jurídicas ainda mais gerais, que trazem consigo noções de conteúdo variável, de conceito vago ou indeterminado, a fim de possibilitar, ao órgão jurisdicional, aplicar a norma jurídica levando em consideração as peculiaridades, particularidades do caso concreto, detalhes esses, repita-se, insuscetíveis de serem minuciosamente regulados pelo legislador.

Por conseguinte, o sistema jurídico passa a dar mais valor aos princípios jurídicos. Na medida em que o ordenamento jurídico se apresenta permeado de normas pouco precisas e vagas, como o são as cláusulas gerais e os princípios, o processo civil torna-se ainda mais importante, já que é nesse espaço que se dará a solução jurídica precisa, ajustada às peculiaridades da controvérsia.

Interessa, portanto, estudarmos os chamados “princípios constitucionais do processo”.

## **1.2 Princípios Constitucionais do Processo**

### **1.2.1 A Constituição e o Processo**

A constitucionalização do direito processual é uma das características do direito moderno. Podemos verificar o fenômeno por dois ângulos.

Primeiro, verifica-se que há a incorporação de normas processuais aos textos constitucionais, inclusive como direitos fundamentais. Os principais exemplos são o direito fundamental ao devido processo, que serve de parâmetro para a identificação de um modelo constitucional brasileiro de processo constitucional, e todos os seus corolários (contraditório, juiz natural, proibição de prova ilícita e etc), que examinaremos ao longo do trabalho.

De outro ângulo, a doutrina passa a examinar as normas processuais infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais, valendo-se, para tanto, do repertório teórico desenvolvido pelos constitucionalistas.

Intensifica-se cada vez mais o diálogo entre processualistas e constitucionalistas, com avanços em ambas as áreas. O aprimoramento da jurisdição constitucional, em cujo processo se permite a intervenção do *amicus curiae* (espécie de intervenção de terceiro) e a realização de audiências públicas, talvez sejam os exemplos mais conhecidos.

Nesse contexto, verifica-se atualmente e com frequência, na literatura jurídica e na jurisprudência brasileira, a referência aos princípios processuais. Reconhece-se a eficácia normativa direta de princípios processuais, tais como o já citado princípio do processo legal e o da duração razoável do processo.

### 1.2.2 O Conceito de Princípio

Princípio é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido<sup>12</sup>. Se referida espécie normativa visa a um determinado “estado de coisas”, e esse fim apenas pode ser alcançado com determinados comportamentos, “esses comportamentos passam a constituir necessidades práticas sem cujos efeitos a progressiva promoção do fim não se realiza”<sup>13</sup> Enfim, ainda com base no pensamento de Humberto Ávila: “os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisa ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários”.

O princípio pode atuar sobre outras normas de forma direta ou indireta.

Diretamente quando a eficácia de um princípio do processo não depende de intermediação por outras regras jurídicas, espalhadas topicamente na legislação (“subprincípios” ou regras).

O princípio da boa-fé processual, por exemplo, torna devidas as condutas necessárias à obtenção de um processo leal e cooperativo. Conclui-se, pois, que é possível imaginar situações jurídicas processuais “atípicas” – não previstas em lei de forma expressa – decorrentes da eficácia direta do princípio da boa-fé processual, que nesse caso possui função integrativa.

---

<sup>12</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006, p. 78-79.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 80.

Indiretamente quando os princípios atuam com a “intermediação” de outras normas (“subprincípios” ou regras). Nessa hipótese, fala-se em eficácia indireta do princípio.

Um “subprincípio” pode ser considerado aquela norma menos ampla, que se relaciona a um outro princípio mais amplo. Ele exerce função definitória em relação ao princípio. Delimita com maior precisão o comando normativo estabelecido pelo princípio (norma mais ampla, que pode ser designada como “sobreprincípio”).

Nesse sentido, por exemplo, o princípio da boa-fé processual pode ser considerado como um “subprincípio” do princípio do devido processo legal (que nesta relação seria um “sobreprincípio”). Explica-se: o processo, para ser devido (estado de coisas que se busca alcançar), precisa ser cooperativo, leal.

Destaca-se que tanto um “subprincípio” quanto um “sobreprincípio” não pedem exclusividade. Isto é: um dado efeito jurídico, como no caso o do direito ao devido processo legal, pode ser resultado de diversos princípios, que a depender da relação concreta, por vezes figurarão como “sub” ou “sobreprincípios”.

Já as tais regras, às quais o princípio também pode relacionar-se, são aquelas normas que, em comparação ao princípio da vez, são ainda menos amplas. Elas também exercem função definitória em relação aos princípios, na medida em que “delimitam o comportamento que deverá ser adotado para concretizar as finalidades estabelecidas pelos princípios”.

A título de exemplo, temos como exigência do princípio do contraditório o dever de o órgão jurisdicional dar oportunidade de a parte manifestar-se sobre a demanda que lhe foi dirigida.

Os princípios exercem, ainda, em relação às normas menos amplas, uma função interpretativa, “na medida em que servem para interpretar normas construídas a partir de textos normativos expressos”. Não se admite uma interpretação de um texto normativo que dificulte ou impeça a realização do fim almejado pelo princípio.

Finalmente, registra-se que os princípios também exercem função “bloqueadora”, na medida em que justificam a não aplicação de textos

expressamente previstos em lei que sejam incompatíveis com o estado de coisas que se busca promover, alcançar. Como exemplo, temos que o princípio do devido processo legal serve para fundamentar a não aplicação de dispositivos normativos que permitam uma decisão judicial sem motivação.

Toda essa sistematização da teoria dos princípios serve, ainda, para que se possa dar uma interpretação mais adequada ao artigo 126 do Código de Processo Civil<sup>14</sup>, na parte em que menciona os “princípios gerais do direito” como última fonte de integração das lacunas legislativas. Citado texto normativo, sem dúvida, merece nova interpretação. Os princípios não podem ser vistos, entendidos como “fora” da legalidade, certo é que os princípios a compõem, devendo ser utilizados pelo magistrado para decidir a lide, juntamente com a lei, para possibilitar, inclusive, melhor leitura, interpretação eficiente da lei.

### **1.2.3 Os Princípios**

#### **1.2.3.1 Acesso à Justiça**

O primeiro dos princípios constitucionais do processo civil que abordaremos é o usualmente chamado de “acesso à justiça” e que tem como sinônimos “acesso à ordem jurídica justa”, “inafastabilidade da jurisdição”, inafastabilidade do controle jurisdicional”, ou, ainda, “ubiquidade da jurisdição”.

O princípio consiste no grau de abertura imposto pela Constituição Federal ao processo civil, no sentido de ser amplamente desejável, no plano constitucional, o acesso ao Poder Judiciário. É o que se verifica da redação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

---

<sup>14</sup> Art. 126 do CPC: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”.

Entende-se que qualquer forma de “pretensão” pode ser levada ao Poder Judiciário para discussão e decisão. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de “responder” ao pleito do Autor, positiva ou negativamente.

A grandeza deste princípio repousa no fato de a mera situação de ameaça a direito – direito não lesionado; prejuízos não verificados – também merecer adequada e eficaz tutela jurisdicional, novidade trazida com a Constituição Federal de 1988. Assim, foram impostas duas grandes frentes de pensar ou repensar o processo civil. Uma delas voltada à reparação de lesões ocorridas no passado (proposta retrospectiva da função jurisdicional) e outra voltada para o futuro, destinada a evitar a consumação de qualquer lesão a direito (visão prospectiva do processo), evitando-se, com isso, possíveis, ou até mesmo prováveis, decisões (proteções) não só tardias como inócuas.

Dessa forma, conclui-se que: (i) o citado inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 convida a todos para pensar na tutela jurisdicional preventiva ao lado da tutela jurisdicional repressiva; e, (ii) qualquer lei que pretenda subtrair da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito é irremediavelmente inconstitucional.

### **1.2.3.2 Devido Processo Legal**

Se o princípio do “acesso à justiça” representa, fundamentalmente, a ideia de que o Judiciário está “aberto” a quaisquer situações de “ameaças ou lesões a direito”, o princípio em pauta – do “devido processo legal” – volta-se, basicamente, a indicar as condições mínimas do método de atuação do Estado-juiz para lidar, decidir situações de ameaça ou lesão a direito.

Trata-se de princípio previsto no inciso LIV do artigo 5º da CF/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, que determina que o método de atuação do Poder Judiciário observe, siga em conformidade com os valores que a própria Constituição impõe à atuação do Estado.

É um princípio, portanto, de conformação da atuação do Estado a um especial modelo de agir.

Em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma. Deve-se seguir forma específica, em consonância com regras preestabelecidas e que assegurem aos provocadores do Judiciário o exercício de todas as formas de ataque e defesa que lhe pareçam necessárias – formas de participação.

Nesse sentido, deve-se entender o princípio do devido processo legal como princípio regente da atuação do Estado-juíz, desde o momento em que ele é provocado até o instante em que o Estado-juíz, reconhecendo o direito ameaçado ou lesionado, crie condições concretas de imunização ou reparação<sup>15</sup>.

Lógico é que a Constituição brasileira, ao indicar um conteúdo mínimo do “devido processo legal”, não permite que qualquer interprete ou aplicador do direito reduza o seu alcance e sua amplitude sem que isto indique gritante inconstitucionalidade. Difícil é a tarefa de “conceituar” o que é ou deixa de ser o “devido processo legal”. São os outros princípios constitucionais que acabam por nortear os padrões mínimos que devem compor o método de atuar do Poder Judiciário, levando-se sempre em consideração às circunstâncias do caso concreto.

Registra-se que não se trata de mera forma de procedimentalização do processo, mas muito mais do que isso: diz respeito à maneira de se atingir a finalidade do próprio Estado. Isto é: é justamente por meio do processo devido que o Estado Democrático de Direito terá condições de realizar as duas finalidades.

Atualmente, doutrinadores discutem nome que melhor descreva o princípio que se estuda nesse número. No lugar do “devido processo legal”, sugere-se um “devido processo constitucional”, para enfatizar que a pauta de reflexão sobre o direito, em um modelo de Estado Democrático de Direito, como é o brasileiro, tem que partir da Constituição e não da lei.

---

<sup>15</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 1, p. 137.

### 1.2.3.3 Contraditório

A Constituição Federal prevê o princípio do contraditório no inciso LV do seu artigo 5º: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Trata-se de princípio derivado do devido processo legal e reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação de todos, e a participação no processo ocorre pela efetivação da garantia do contraditório. Segundo Marinoni<sup>16</sup>: o princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático do poder.

O contraditório possibilita a garantia de ser ouvido, de participar do processo e, ainda, o poder de influenciar na decisão do órgão jurisdicional. Portanto, permite-se que a parte seja ouvida, em condições de poder influenciar o conteúdo da decisão do magistrado. De acordo com a doutrina tradicional, o núcleo essencial do princípio do contraditório compõe-se de um binômio: “ciência e resistência”; “informação e reação”, sendo o primeiro destes elementos necessariamente indispensável, e o segundo, eventual ou possível.

Como exemplo, citamos a norma prevista no inciso II do artigo 599 do CPC, que determina que o juiz deve, em qualquer momento da fase executiva, advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, antes de lhe aplicar a respectiva penalidade. Assim, permite-se ao devedor que se defenda sobre o comportamento aparentemente temerário, de modo a que se possa, de alguma forma, influenciar no resultado da decisão. Punir ou não punir ante a explicação apresentada?

Os tribunais pátrios decidem corretamente no mesmo sentido. Para ilustrar, transcreve-se trecho de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 250.781/SP, de relatoria do Ministro José Delgado: “Processual civil. Litigância de má-fé, Requisitos para sua configuração. 1. Para a

---

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 255-258.

condenação em litigância de má-fé, faz necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.”

Em algumas situações, o estabelecimento do contraditório é expressamente determinado pela lei processual civil, como ocorre com a norma estampada no inciso II do artigo 320, que, diante de direitos indisponíveis, proíbe a possibilidade de julgamento da lide sem a produção de outras provas, vedada a presunção que pode decorrer da inércia do réu (revelia) – forma de garantir efetivo contraditório.

No contexto, verifica-se que o “contraditório”, no âmbito dos “direitos fundamentais”, deve ser entendido como o direito de influir, de influenciar, na formação da convicção do magistrado ao longo de todo o processo. Não se deve entendê-lo somente do ponto de vista negativo, defensivo. O Estado-juiz, justamente por conta dos princípios constitucionais do processo, não pode decidir sem que antes garanta amplas e reais possibilidades de participação (diálogo, cooperação) daqueles que sentirão, de alguma forma, os efeitos da sua decisão. As decisões surpresas não devem existir. “Contraditório é forma pela qual se efetivam os princípios democráticos da República brasileira, que viabiliza ampla participação no exercício das funções estatais”<sup>17</sup>.

A doutrina brasileira mais recente pensa em uma atualização do princípio do contraditório, para passar a chamá-lo de “princípio da cooperação”, entendendo tal princípio como necessário e constante diálogo (troca de informações) entre o magistrado e as partes, todos preocupados com o proferimento da melhor solução para a lide (adequada, eficiente, legítima e etc.). Deve o juiz buscar a “verdade real”<sup>18</sup>, para melhor decidir.

---

<sup>17</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 1, p. 141.

<sup>18</sup> “Verdade Real”: termo emprestado do processo penal, que deve motivar o processo civil.

#### 1.2.3.4 Ampla Defesa

O princípio da “ampla defesa”, com os meios e recursos a ela inerentes, encontra-se fundamentado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que faz referência expressa ao princípio do contraditório acima examinado – item “c.3”.

Muito se confunde o princípio do contraditório com o da ampla defesa, mas razão não há para deixar de entender o princípio em pauta como a garantia ampla de todo e qualquer acusado, réu, ter efetivas, concretas condições de responder às imputações que lhe são dirigidas, antes que seus efeitos possam ser sentidos. É o direito de se defender amplamente.

“Os recursos” inerentes à “ampla defesa” devem ser entendidos como a criação de mecanismos, técnicas, procedimentos processuais, para que a ampla defesa seja exercitada a contento. Não se trata, pois, de “recursos” em sentido estrito, como mecanismo de revisão de decisões judiciais, mas sim de meios para o exercício da “ampla defesa”. São recursos dos mais variados. A previsão constitucional do sistema de assistência jurídica integral e gratuita<sup>19</sup>, e a existência da Defensoria Pública<sup>20</sup> são bons exemplos da criação de meios suficientes para o efetivo exercício da “ampla defesa”, que irá depender das circunstâncias do caso concreto.

Registra-se que não se deve vincular a compreensão da “ampla defesa” ao processo em si, isto é, depois que provocado o Estado-juiz. É fundamental para o cumprimento da finalidade embutida no princípio da “ampla defesa” que, “fora” do plano do processo, o Estado crie condições mínimas de conscientização de direitos como forma de garantir a própria tutela dos direitos no plano material, independentemente da atuação jurisdicional. Nesse sentido, de nada adianta a existência de uma Defensoria Pública, como acima citado, sem que o réu, hipossuficiente em qualquer dos sentidos, sequer tenha condições de ter conhecimento de sua existência.

---

<sup>19</sup> Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

<sup>20</sup> Artigo 134 da CF/88.

Uma solução para tanto, seria a alteração da letra do artigo 285 do Código de Processo Civil, que poderia determinar que do mandado de citação passe a constar endereço de Defensorias Públicas, com as suas funções. É dessa maneira que os princípios constitucionais do processo podem e devem incidir nos casos concretos, com uma leitura “constitucionalizada” de dispositivo processual, por exemplo. É o que o direito processual civil moderno espera.

#### **1.2.3.5 Juiz Natural**

Trata-se de princípio que encontra fundamento expresso nos incisos XXXVII e LIII, ambos do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõem: “XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Significa dizer que é vedado criar, a partir de um fato, depois de um incidente, um órgão judiciário que tenha competência para julgá-lo (para garantir a imparcialidade do órgão julgador) e, ainda, que a autoridade judiciária que decidirá um determinado caso deverá preexistir ao fato a ser julgado.

Será “juiz natural” aquele que a Constituição Federal julgar competente para tanto, ou, quando mesmo, quando ela permitir que o seja.

O princípio do “juiz natural” depende da identificação do órgão jurisdicional que, de acordo com o “modelo constitucional do processo civil”, detém ou não jurisdição e, mais especificamente, competência para realizar aquele julgamento (competência fixada em abstrato antes do fato conflituoso).

### 1.2.3.6 Economia e Eficiência (Celeridade do Processo)

O princípio da “economia processual” integra o grupo dos princípios constitucionais do processo. Deve ser entendido como aquele segundo o qual a atividade jurisdicional deve ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços; isso com o contorno<sup>21</sup> que lhe conferiu o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, introduzido pela Emenda Constitucional de nº 45/2004 – a chamada “Reforma do Judiciário”.

Do inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil, também se verifica previsão expressa do princípio da “economia processual”, que, antes mesmo da reforma introduzida pela EC nº 45/2004, já era direito vigente. Veja-se: “Art. 125. O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) II – velar pela rápida solução do litígio”. Com o advento da Emenda, portanto, o princípio passou a ter *status* constitucional.

Trata-se de princípio que se mostra consoante ao princípio da “efetividade do processo”, que estudaremos no próximo número, o que não implica em dizer que eles se confundem.

Fato é que a iniciativa da Emenda Constitucional nº 45/2004 acaba por significar que não há como pensar no processo civil brasileiro sem levar em consideração, também, o princípio da “duração razoável do processo” e meios que garantam a “celeridade” de sua tramitação, sem deixar de lado a “efetividade do processo”.

Cumprido destacar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, mesmo que possa ser lido sob o nome comum de “economia processual”, traz duas diretrizes distintas, mas que se somam. Uma se refere à “duração razoável do processo” e a outra aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

---

<sup>21</sup> Parte da doutrina defende que o princípio da “economia processual”, em sua formulação tradicional encontrava supedâneo na assistência jurídica integral e gratuita.

A primeira parte do dispositivo deve ser entendida como a diretriz de que a “duração razoável do processo” depende, fundamentalmente, da análise de cada caso concreto, levando-se em consideração as suas dificuldades, incertezas, especificidades. Ao processualista cabe idealizar, em abstrato, as técnicas – as mais variadas e nos mais variados planos – para buscar um julgamento mais célere (segunda parte do dispositivo em pauta).

Há discussão sobre eventual indenização a ser paga pelo Estado, em razão da não “duração razoável” do processo, pela não observância, portanto, do princípio esculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição brasileira, o que entendemos ser não só possível, mas devido, até por conta do que dispõe o § 6º do artigo 37 da CF/88<sup>22</sup>.

Mas o que importa registrar é que o princípio ora examinado, que é direito fundamental, quer que se criem condições concretas de se atingir determinada finalidade. Entendê-lo como cláusula de indenização diminui a sua função dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Mais importante, portanto, focarmos no seu conteúdo prestacional.

Os contornos do princípio da “economia processual” centralizam-se na segunda parte ou parte final do dispositivo em análise. Deve-se verificar a maneira de “economizar” a atividade jurisdicional, no sentido da “redução” desta atividade, do número dos atos processuais, e, até mesmo, do número de propositura de outras demandas, resolvendo-se o maior número de conflitos de interesses de uma só vez – questão de relevância para o nosso trabalho.

Em suma, o princípio visa que a atividade jurisdicional e os métodos por ela empregados sejam racionalizados, otimizados, tornando-os inclusive mais eficientes<sup>23</sup>. Por tal razão, podemos nos referir a essa segunda parte do princípio como “princípio da eficiência da atividade jurisdicional”. Deve-se reconhecer na

---

<sup>22</sup> Art. 37 da CF/88. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

<sup>23</sup> Informação que vai ao encontro da organização de toda atividade estatal, consoante se verifica do *caput* do artigo 37 da CF/88 e do princípio da “eficiência”, lá previsto de maneira expressa.

norma a necessidade de pensar o “processo” (método de atuação do Estado-juiz), e o “direito processual civil”, como um todo, do ponto de vista de sua economicidade, seja em termos de tempo, de recursos, técnicas, meios a serem empregados para que se atinja as finalidade almeçadas, objetivando, com isso, melhor e mais eficiente prestação da tutela jurisdicional. A tutela antecipada dos artigos 273<sup>24</sup> e 461, § 3º, ambos do CPC, e a autorização para a prática de atos processuais por meios eletrônicos (“processo eletrônico”) são raros exemplos, mas importantes, desta nova realidade normativa. Contudo, é possível e desejável que se vá além.

Ainda, o princípio da “economia processual” não se refere somente ao tempo necessário para o desenvolvimento do processo, mas também à redução de custos nele envolvidos e, por conseguinte, à realização de uma mais ampla otimização da prestação jurisdicional, inclusive do ponto de vista econômico, administrativo e burocrático.

Em síntese, trata-se de norma que visa desenvolver o máximo da prestação jurisdicional, no menor espaço de tempo, e com o menor esforço possível, obtendo o máximo de resultados coincidentes com os objetivos mais amplos de todo o sistema jurídico brasileiro.

Por fim, importante ressaltar que não se pede que essa busca por um julgamento mais célere, mais ágil, reconhecendo-se os meios necessários para obtenção desta finalidade, pudesse, de qualquer forma, colocar em risco a segurança jurídica que os princípios do devido processo legal e do contraditório impõem. O que se deve fazer é levar em consideração a ideia de necessária preponderância entre os diversos princípios constitucionais do processo civil, caso a caso, impondo ao magistrado a essencial fundamentação das suas escolhas.

---

<sup>24</sup> *Caput* do Art. 273 do CPC: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...)”

Art. 461 do CPC: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

### 1.2.3.7 Efetividade

Da cláusula geral do “devido processo legal” se extrai o princípio da efetividade do processo: os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é também processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”<sup>25</sup>.

Trata-se de garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. Volta-se mais especificamente aos resultados práticos do reconhecimento do direito, aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo. É inócuo falar em um “processo justo” ou em um “processo devido” apenas pela observância da correção/criação do meio de produzir a decisão judicial apta a veicular a tutela jurisdicional. O justo e o devido certamente vão além do reconhecimento jurisdicionalmente do direito.

A noção de efetividade do processo foi objeto de estudo de Cândido Rangel Dinamarco, para quem “a força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais.”<sup>26</sup> Um processo só pode ser efetivo desde que predisposto a externar suficiente e adequadamente seus resultados.

Segundo Marcelo Lima Guerra, o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional “capaz de proporcionar pronta e integral

---

<sup>25</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 102.

<sup>26</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 4ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 270.

satisfação a qualquer direito merecedor da tutela executiva”<sup>27</sup>. Concretamente, quer dizer: (i) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; (ii) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; e, (iii) o juiz tem o poder dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva<sup>28</sup>.

Nas palavras de Marinoni, o direito ao resultado, “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito”.<sup>29</sup> Por meio do “princípio da efetividade”, deve-se repensar o processo civil, que tem que gerar resultados práticos e concretos para aqueles que procuram o estado-juiz para a solução de seus conflitos de interesses.

Pensar que existe um direito fundamental à tutela executiva é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo, como o que estudaremos em capítulo específico.

Observar adequadamente os princípios do “contraditório” e do “devido processo legal” não implica jamais na ineficácia dos direitos reconhecidos pela lei e pelo magistrado. É simplesmente seguir um trâmite em que ambas as partes possam ser ouvidas na medida dos seus direitos.

Por tudo o que foi exposto, temas como a necessidade de novos procedimentos especiais para a tutela de determinados direitos materiais, novas regras procedimentais que distribuam melhor o tempo ao longo do processo com aceleração do proferimento das decisões jurisdicionais e de sua realização concreta; aumento dos poderes dos magistrados; novas técnicas de atuação das decisões jurisdicionais, são temas que devem ser pensados e que importam para a conclusão do nosso trabalho.

---

<sup>27</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 103-104.

<sup>28</sup> Explicação de Fredie Didier Junior ao citar o doutrinador Marcelo Lima Guerra.

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Gênese, 2003, p. 303.

### 1.2.3.8 Instrumentalidade

Há uma concepção, que atualmente domina a doutrina especializada, e, aos poucos, se afirma na melhor jurisprudência, de acordo com a qual a preocupação maior do aplicador das normas e técnicas processuais civis deve privilegiar o papel da jurisdição no campo da realização do direito material, já que é por meio dele que, afinal, se compõem os litígios e se concretiza a paz social sob comando da ordem jurídica.

Verifica-se dos julgados proferidos pelos tribunais pátrios a importante ressalva da “urgente necessidade de se simplificar a interpretação e a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil” e de enfatizar que o processo “tem de viabilizar, tanto quanto possível, a decisão sobre o mérito das causas”, evitando o apego exagerado às técnicas puramente formais, que, não raro, sacrificam ou prejudicam o julgamento do mérito e selam o destino da causa no plano das formalidades procedimentais.<sup>30</sup>

Para a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, complicar o procedimento, quando é possível simplificá-lo, representaria um “desserviço à administração da justiça”. Ainda segundo a Ministra, “os óbices e armadilhas processuais só prejudicam a parte que tem razão, porque quem não a tem perderá a questão no mérito, de qualquer maneira. O processo civil dos óbices e armadilhas é o processo civil dos rábulas”.

Conforme juízo crítico e pertinente da Ministra, “é fundamental, porém, que os advogados tenham condições de trabalhar tranquilos, especializando-se, não apenas no processo, mas nos diversos campos do direito material a que o processo serve. É o direito material que os advogados têm de conhecer, em primeiro lugar, para viabilizar a melhor orientação “pré-judicial” de seus clientes, evitando ações desnecessárias e mesmo para, nos casos em que o processo for inevitável, promover a melhor defesa de mérito para os jurisdicionados”.

---

<sup>30</sup> REsp nº 975.807/RJ – emblemático julgado da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (voto vencedor).

Numa adequada concepção do processo civil contemporâneo, de um processo justo, e numa real compreensão da efetividade da tutela jurisdicional, deve-se relativizar as consequências do erro meramente formal, a que se acham expostos os advogados, mesmo os mais competentes e estudiosos, advertindo que não seria justo, na maioria absoluta das vezes, fazer prevalecer o rito sobre a substância do objeto da demanda. O efetivo direito das partes (direito substancial) não pode depender de tão pouco (simples formalidades).

Enfim, as reformas processuais têm de ir além da mudança das leis. Elas têm que alcançar o espírito do julgador. Deve-se colocar um fim ao processo pelo simples processo. O que se deseja é o início de uma fase de viabilização dos julgamentos de mérito, que devem ser alcançados o mais rápido possível (sem deixar de lado a sua eficiência), evitando-se procrastinações incompatíveis com a garantia constitucional de acesso pleno à Justiça.

## 2 PROCESSO E PROCEDIMENTO

### 2.1 Normas Processuais e Normas Procedimentais

Processo e procedimento referem-se a aspectos diversos de um mesmo objeto, que podem ser visualizados a partir de uma mesma realidade fática. Mas nem por isso a distinção entre um e outro deixa de ser relevante. Veja-se.

Segundo o que dispõem o inciso I do artigo 22 e o inciso XI do artigo 24, ambos da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, enquanto União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual.

Na medida em que para o processo importa a finalidade e a relação existente entre os sujeitos do processo (partes e Estado-juiz), ao procedimento liga-se a ideia de realização sucessiva de atos, que se manifestam como aspecto exterior do fenômeno”<sup>31</sup>.

Nesse sentido, permite-se afirmar que matérias relacionadas ao exercício do direito de ação e às provas devem estar previstas em lei federal, vez que se referem diretamente ao direito material, que são de competência legislativa exclusiva da União.

Por outro lado, será tema eminentemente procedimental aquele relativo ao local em que determinada petição deve ser protocolizada pela parte, por exemplo.

---

<sup>31</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 5ª. ed., rev., ampl, e atual, de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 27-28.

## 2.2 Adequação do Procedimento ao Direito Material

As regras processuais devem “guardar simetria com as regras de direito material”.<sup>32</sup> Vale dizer: os direitos materiais devem comportar uma dimensão processual adequada a garantir a sua eficácia, o que impõe reconhecer a existência de um direito subjetivo ao processo adequado, ao qual corresponde o dever do Estado de realizar de maneira eficaz os direitos através do processo.

Dessa forma, a existência de um direito material implica automaticamente na existência de procedimento adequado (ou deveria). Se assim não fosse, estar-se-ia diante de situação sem sentido, uma vez que o direito material seria previsto apenas abstratamente, não sendo possível realizá-lo concretamente.

José Joaquim Gomes Canotilho afirma que “o que agora se pergunta não é se há direito ao processo/procedimento e ao correspondente dever do Estado, mas como definir, conformar e ordenar a dimensão processual dos direitos fundamentais”.

## 2.3 Tipicidade e Atipicidade dos Procedimentos

O ordenamento jurídico brasileiro prevê inúmeras “fórmulas” legislativas que procuram ajustar-se a variadas situações problemas oriundas do direito material. Justamente por isso é que procedimentos especiais são previstos no Código de Processo Civil e em legislações específicas.

O sistema típico, rígido de procedimentos tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos, sendo até mesmo conveniente a previsão de procedimento uniforme para os casos que envolvam problemas similares, a fim de que se assegure, a todos aqueles que se encontrarem em uma dada situação de

---

<sup>32</sup> ALVIM, Arruda. *Tratado de direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Ed. RT, 1990, p. 259.

direito material, mesma solução procedimental, inclusive em nome dos princípios da segurança jurídica e isonomia<sup>33</sup>.

Ocorre que, na medida em que se refinam os pormenores da sociedade e do direito material, o sistema típico, rígido, se torna ineficiente, o que implica na imposição, ao órgão jurisdicional, de ajustes tendentes a especificar um procedimento para aquele problema levado pelas partes ao judiciário. Esses ajustes deverão ser analisados caso a caso, sendo certo que serão facilitados na hipótese de o sistema prevê, de maneira expressa, um modelo procedimental atípico ou flexível, como acontece, por exemplo, com a norma prevista no artigo 461 do CPC:

(...) na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Portanto, ao se deparar com concreta situação de direito que não se enquadre nos modelos típicos, ou seja, ao verificar deficiência de procedimento, ao magistrado compete estabelecer procedimento adequado para o caso, visando sempre por um processo eficiente, em observância aos princípios estudados no Capítulo I.

## **2.4 Deficiência Procedimental e Flexibilização do Procedimento**

Um sistema rígido, com modelos flexíveis de procedimentos, mostra-se, como regra, suficiente para abarcar parte significativa das controvérsias submetidas ao processo.

Problema ocorre nos casos em que a situação de direito material não se enquadra a nenhum procedimento preexistente. Ou seja, quando falta no sistema

---

<sup>33</sup> No mesmo sentido, cf. Leonardo Greco, *Garantias Fundamentais do processo: o processo justo*, item 2.8. GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 27/06/12.

procedimento adequado para o caso concreto (deficiência procedimental). Nestas circunstâncias, inexistindo procedimento explicitamente previsto no sistema, o procedimento adequado deverá ser modelado pelo magistrado, como se concluiu no número acima, de acordo com os parâmetros oferecidos pelas partes, já que a ausência do procedimento adequado à tutela do direito substantivo é o mesmo que a negativa de existência daquele direito.

Nesse sentido, a fim de suprimir requisito procedimental que não se justifique, ou, por outro lado, cuja existência acabaria por negar o direito, a interpretação de procedimento previsto no Código de Processo Civil em consonância com a Constituição Federal pode ser a solução. No que se acredita.

Com base nas ideias apresentadas nos Capítulos I e II, das quais extraímos o entendimento de que as normas processuais civis devem ser interpretadas a luz dos princípios constitucionais do processo, visando, cada vez mais, a fuga do formalismo exagerado e adequação do procedimento ao caso concreto, para que se alcance o resultado prático com eficiência – adequação do procedimento ao direito material, com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços), passaremos a discutir sobre a possibilidade de a sentença de mera declaração servir de base à execução, após edição da Lei 11.235/2005, que, ao alterar a redação do inciso I, do rol dos títulos executivos judiciais, que constava do artigo 584 e que passou a figurar no artigo 475-N do Código de Processo Civil, definiu como título executivo não mais “*a sentença condenatória proferida no processo civil*”, mas sim a sentença reconhecedora da existência de obrigação.

Nessa linha de raciocínio, existe a possibilidade de a sentença de mera declaração servir de título executório em favor do réu? Deve-se criar procedimento adequado para esse tipo de situação ou basta que se interprete a lei processual já existente com enfoque na Constituição Federal? É o que passaremos a analisar

### 3 TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

#### 3.1 Título Executivo: Elemento em Comum

O inadimplemento do devedor e o título executivo constituem requisitos necessários à realização de qualquer execução, sendo que, na medida em que o primeiro consiste na situação de fato representativa da insatisfação da pretensão do credor, a reclamar uma tutela efetiva, o segundo confere segurança aos atos de ingerência do Estado na esfera patrimonial do executado, nos limites do direito impresso em determinado documento.

Para que se possa entender a importância que possui a figura do título executivo no campo do direito, necessário um resumido estudo sobre a dinâmica de concretização das normas jurídicas no plano social, a qual comporta três fases distintas. Uma que se refere à formulação abstrata dos preceitos normativos. Outra que diz respeito à definição da norma para o caso concreto. E a última delas concernente à execução da norma individualizada ou, na expressão de Liebman, à “atuação prática de uma vontade concreta da lei”<sup>34</sup>.

Enquanto o momento de criação das normas compete ao Estado-legislador (fase 1), os momentos 2 e 3 não requerem, necessariamente, a participação estatal, podendo ocorrer de forma espontânea, voluntária e informal.

Pode ocorrer, entretanto, de os sujeitos de uma relação jurídica material não chegarem a um ponto em comum com relação à norma aplicável à situação concreta, do dia a dia, ou, ainda, de uma das partes se recusar a dar o correto cumprimento à norma já individualizada, hipóteses que poderão ensejar a intervenção do Estado-juiz, a depender da provocação por uma das partes, seja para, mediante atividade cognitiva, identificar a norma de fato aplicável ao caso concreto, particularizando os elementos da relação jurídica obrigacional, seja para,

---

<sup>34</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do Executado (oposições de mérito no processo de execução)*. Campinas: Bookseller, 2003, p. 133.

numa atividade executiva, “forçar” o obrigado a executar a norma jurídica individualizada (execução forçada).

A execução espontânea e forçada pressupõe que a norma concreta esteja definida - essência comum. Dessa ideia, entendemos que a essência comum aos títulos executórios consiste no fato de todos terem por conteúdo uma norma jurídica concreta, o que significa que eles não apenas espelham a relação jurídica surgida da incidência da norma abstrata sobre a situação fática, mas também que são portadores de uma eficácia típica: a de autorizar a outorga da tutela jurisdicional executiva<sup>35</sup>.

Em outras palavras, os títulos executivos trazem formalmente identificada uma norma individualizada (constituída, no plano concreto, pela incidência da norma abstrata), apta a permitir sua execução na hipótese de o sujeito passivo da relação jurídica não lhe dar o devido cumprimento.

### **3.2 Título Executivo Judicial, Extrajudicial e Híbrido**

O Estado-juiz pode ou não participar do processo de identificação da norma concreta, individualizada, o que repercute na classificação do título executivo em judicial (com referida participação) ou extrajudicial (quando extraído de processo não jurisdicional, sem a chancela do devido processo legal, processualmente falando). Trata-se de distinção relativa ao modo como se formam os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O Código de Processo Civil mostra outras diferenças entre as categorias de títulos. A primeira, a que se pode chamar de “distinção antológica”, refere-se aos

---

<sup>35</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3. ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 265.

artigos 475-N<sup>36</sup> e 585<sup>37</sup>, em que o próprio legislador estabelece a relação taxativa dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

A segunda diferença está relacionada ao conteúdo dos títulos executivos, e se refere aos artigos 475-L<sup>38</sup> e 745<sup>39</sup>, nos quais se estabelece, a depender da natureza do título, diferentes limites àquilo que se pode alegar em matéria de defesa, isto é, em se tratando de execução fundada em título judicial, precedida, em regra, do devido processo legal, limitar-se-á a impugnação a questões posteriores à decisão transitada em julgado. De outro modo, estando a execução embasada em título extrajudicial, em razão da inexistência de um processo devido, de um prévio processo jurisdicional, a defesa do executado não é tão limitada, permitindo-lhe alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (inciso V do artigo 745).

Outra relevante distinção entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais diz respeito à necessidade ou não de se iniciar a execução mediante um processo formal, autônomo. Cita-se entendimento de Marcelo Abelha sobre a questão: “(...) pelas regras dos artigos. 461, 461-A e 475-I do CPC, vê-se que, sempre que a execução for de provimento judicial, será feita de forma imediata, sem a necessidade de instauração de um processo autônomo de execução. De outra parte, tratando-se de execução fundada em título extrajudicial, por óbvio, como não havia

<sup>36</sup> Art. 475-N do CPC: “São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (...)”.

<sup>37</sup> Art. 585 do CPC: “São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...)”

<sup>38</sup> Art. 475-L do CPC: “A impugnação somente poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (...)”

<sup>39</sup> Art. 745 do CPC: “Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (...)”

processo jurisdicional anterior, deverá ser instaurado um processo formalmente autônomo mediante o exercício de ação executiva”<sup>40</sup>.

Parte da doutrina reconhece, ainda, a existência de título executivo híbrido ou misto, cuja “(...) norma jurídica individualizada tem seus elementos integrativos representados por documentação em parte de origem extrajudicial e em parte já com o certificado judicial”<sup>41</sup>, sendo exemplo clássico dessa categoria de título a sentença que julga relação obrigacional sujeita à condição ou a termo (artigo 572 do CPC)<sup>42</sup>, composta pelo ato judicial – sentença, e pela prova da efetivação do termo ou da condição, de natureza não judicial.

### 3.3 Requisitos Específicos do Título Executivo

Qualquer que seja a natureza do título executivo (judicial, extrajudicial ou híbrida), sua eficácia executiva depende do preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: certeza da obrigação, liquidez e exigibilidade da prestação, além da identificação dos sujeitos ativo e passivo da relação jurídica obrigacional.

Ditos requisitos compõem a norma jurídica individualizada (o elemento material do título executivo), sendo, a rigor, imprescindíveis à atividade executiva, razão pela qual o documento, elemento formal do título, deve trazê-los de modo claro e explícito.

O artigo 586, do Código de Processo Civil, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382, de 06.12.2006, dispunha, *in verbis*: “A execução, para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. § 1º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro

---

<sup>40</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 122-123.

<sup>41</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., ver. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 267-268.

<sup>42</sup> Art. 572 do CPC: “Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo”.

a sua liquidação. § 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta”.

Alguns doutrinadores entendiam que a redação do *caput* do dispositivo acima transcrito continha impropriedade, na medida em que a certeza, liquidez e exigibilidade seriam atributos não do título executório, mas do próprio crédito exequente. A respeito, segue lição de Carlos Alberto Carmona:

O legislador, de forma equivocada, atribuiu ao título executivo qualidades inerentes ao crédito do exeqüente, erigindo tais qualidades a requisitos necessários para autorizar a propositura da demanda executiva. A rigor, o legislador pretende que o crédito (não o título!) seja certo, isto é, que sobre sua existência não pare duvida; quer o legislador ainda que o crédito seja líquido, isto é, que seu valor esteja desde logo determinado ou que o bem a ser entregue seja desde logo individuado; e por fim pretende que o crédito seja exigível, o que significa estar vencida a dívida ou a obrigação. O título, evidentemente, deve refletir tais qualidades do crédito.<sup>43</sup>

Em sentido contrário era a posição de Sérgio Shimura, que entendia que o requisito para executar seria, efetivamente, a certeza do título, tal como descrito na norma que se transcreveu, e não a certeza do crédito. No entender de Shimura, nem a sentença civil condenatória transitada em julgado – “o mais idôneo dos títulos executivos”<sup>44</sup> – estaria apta a provar a certeza, a existência do crédito, tendo em vista que, entre a data da prolação da decisão judicial e o momento de sua execução, poderia ocorrer a extinção do crédito pelo adimplemento, pela prescrição, novação etc.

Ainda, Shimura dizia que a efetiva existência do direito substancial, como um dos requisitos indispensáveis à atividade executiva, implicaria conceituar a ação de execução como poder concreto, o que representaria enorme equívoco, além do que esvaziaria toda a função dos Embargos à Execução<sup>45</sup>.

<sup>43</sup> MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.736.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro. *Eficácia executiva da sentença declaratória: direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Editora Juruá, 2009, p. 63.

<sup>45</sup> SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2ª ed., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2005, p. 193-196.

Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, o preceito legal em análise ganhou a seguinte redação: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

A alteração da letra da lei colocou fim à discussão, tendo o legislador esclarecido a norma no sentido do primeiro entendimento, qual seja: o de que os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade relacionam-se ao direito do exequente – à obrigação, ao crédito – e não ao título executório.

Irretocável a lição de Calamandrei sobre o tema, reproduzida na obra de Humberto Theodoro Junior, no sentido de que a certeza do crédito ocorre “(...) quando não há controvérsia sobre a sua existência (*an*); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (*quantum*); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações”.<sup>46</sup>

Outra alteração que se pode verificar da nova redação do artigo 586 do Código de Processo Civil refere-se à ordem dos requisitos. Da redação anterior lia-se liquidez, certeza e exigibilidade, nessa ordem, ao passo que a nova redação apresenta em primeiro lugar requisito da certeza, seguido do da liquidez e depois do da exigibilidade. Embora não pareça importante alteração, pode-se estar a retratar algo que a nossa doutrina há muito apontava: que a certeza consiste no mais importante dos requisitos, dela dependendo os demais. Parece lógico que para que se configure prestação líquida e exigível, primeiro deverá existir de fato uma obrigação, do que se infere que tanto a liquidez quanto a exigibilidade possuem a certeza como pré-requisito necessário.

Cândido Dinamarco afirmou que “A certeza é sempre indispensável, pois não se concebe uma execução, seja de que espécie for, sem prévia determinação da natureza do direito ou de seu objeto; mas de liquidez só se pode cogitar quanto aos direitos incidentes sobre bens fungíveis, sendo inconcebível em outras situações”.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *In*, ALVIM, Thereza. *Comentários ao Código de processo civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V. 4, p. 199.

<sup>47</sup> DINAMARCO, Cândido Range. *Execução civil*. 8ª ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p.506.

Para Marcelo Abelha, a importância da certeza para a execução deve-se ao fato de referido requisito permitir a identificação dos elementos subjetivos (partes), e objetivos (obrigação devida, natureza dessa obrigação e individualização do bem devido) da norma individualizada, imprescindíveis à escolha do procedimento executório adequado, que será diferente a depender da natureza da obrigação (obrigação de pagar quantia; obrigação de entrega de coisa – certa ou incerta; obrigação de fazer e não fazer), da qualidade do sujeito da relação jurídica obrigacional<sup>48</sup> ou, ainda, da própria natureza do direito tutelado.<sup>49</sup>

Já no que se refere à individualização do objeto devido, Abelha observa que:

(...) sua importância é capital para as modalidades de obrigação específica (fazer, não fazer e entrega de coisa certa), quando a precisa visualização do bem devido é que permitirá saber sobre qual bem vão recair as medidas de coerção ou sub-rogação.<sup>50</sup>

Apresentadas essas considerações acerca dos requisitos do título executório (leia-se, do crédito do exequente), à noção preliminar de título como uma norma jurídica individualizada, materializada em documento capaz de atestar o crédito do exequente, deve-se agregar os requisitos substanciais do título executório, o que permite a formulação de conceito mais completo, como o fornecido por Teori Zavascki, ao entender o título como uma:

(...) representação documental de norma jurídica individualizada, contendo obrigação líquida, certa e exigível, de entregar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre sujeitos determinados, e que tem a eficácia específica de viabilizar a tutela jurisdicional executiva.<sup>51</sup>

<sup>48</sup> Em se tratando da Fazenda Pública, há procedimentos específicos nos casos em que ela ocupa o pólo ativo da execução – Lei 6.830/80 e também o passivo – artigos 730, 731, ambos do Código de Processo Civil.

<sup>49</sup> A execução de prestação alimentícia, como se sabe, obedece a procedimento próprio.

<sup>50</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 123-124.

<sup>51</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 270.

### 3.4 A Sentença Meramente Declaratória como Título Executivo

Como já dito, o título executivo é requisito necessário à instauração e ao desenvolvimento da atividade executiva<sup>52</sup>, seja da execução com base em título executivo extrajudicial (disciplinada pelo Livro II do CPC), seja da execução fundada em título judicial (artigos 461, 461-A e 475-I), sendo atribuição desse requisito conferir segurança aos atos de ingerência do Estado na esfera patrimonial do executado.

Superada a concepção autorizadora da chamada “penhora privada”, retirou-se do credor o poder de “fazer justiça com as próprias mãos”, isto é, de com as próprias mãos atingir o patrimônio do devedor, sendo certo que a atividade satisfativa passou a integrar o ofício do órgão judicante.

Contudo, para que a autoridade judiciária pudesse intervir na esfera patrimonial do executado/devedor, era imprescindível que houvesse algum ato jurídico que autorizasse e legitimasse essa intervenção – o que veio a corresponder justamente ao título executivo. Não pode o Estado, a sua mera vontade, expropriar bens de alguém, sob pena de ferir o direito constitucional de propriedade. Logo, toda e qualquer desapropriação por parte do Estado deve, necessariamente, ser fundamentada. O título executivo, nesse sentido, como legitimador da execução, deve corresponder a atos que, de maneira razoável e proporcional, indiquem a existência de um crédito, competindo a definição de tais atos ao Estado-legislador, como se verifica dos artigos 475-N e 585, os dois do Código de Processo Civil, de legislação especial extravagante e da própria Constituição Federal de 1988<sup>53</sup>, ressaltando, ainda, a possibilidade de a força executiva de determinado ato jurídico decorrer não de uma norma explícita, mas do próprio sistema processual<sup>54</sup>, como acontece no caso das sentenças declaratórias.

---

<sup>52</sup> *Nulla executio sine título*: expressão em latim que significa que a execução sem o título é mola.

<sup>53</sup> Como exemplo citamos o § 3º do artigo 71 da CF/88: “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

<sup>54</sup> A atual lição de Teori Zavascki, em referência ao artigo 584 do CPC, revogado pela Lei nº 11.232, de 2005, revela-se precisa, no sentido de que “não é exaustivo o rol dos títulos executivos judiciais do art. 584 do CPC. Outros provimentos jurisdicionais possuem força executiva, que lhes é atribuída ou

Importante ressaltar que não estamos nos referindo às sentenças precipuamente declaratórias, as quais, além da forma de declaração, possuem efeitos condenatórios<sup>55</sup> (ilustrativamente, cita-se sentença de improcedência de ação declaratória que condena o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios). Esse tipo de sentença não suscitam maiores discussões, pois, pelo fato de portarem elemento condenatório, podem funcionar, na parte em que condenam o vencido em verbas de sucumbência, e apenas nessa parte, como títulos executivos. Isso é fato, não se discute. A própria redação do revogado inciso I do artigo 584 do CPC, de acordo com a qual seria título executivo “a sentença condenatória proferida no processo civil”, continha, no entender da mais abalizada doutrina<sup>56</sup>, impropriedade, uma vez que, melhor do que a expressão “sentença condenatória” seria “sentença portadora de eficácia condenatória”, que abrange toda decisão jurisdicional que contém efeitos condenatórios.

O problema da exequibilidade da sentença declarativa instaura-se, na verdade, quando se está diante das chamadas sentenças meramente declaratórias, aquelas que se limitam a declarar a existência ou o modo de ser de uma relação ou situação jurídica. As sentenças meramente declaratórias possuem eficácia executiva?

A doutrina brasileira não se definiu sobre a questão, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.232/05, que, ao revogar o disposto no inciso I do artigo 584, introduziu no Código de Processo Civil o artigo 475-N, inciso I, que versa, *in verbis*: “São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil

---

por disposição normativa explícita, ou pelo próprio sistema”. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de Execução: parte geral*. 3ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 307-308.

<sup>55</sup> De acordo com a lição de Pontes de Miranda, a “força” e o “efeito” são duas classes da eficácia, sendo que a primeira consiste no elemento declarativo, constitutivo, condenatório, mandamental ou executivo, preponderante do ato sentencial; é a força que define cada sentença, que a diferencia das outras. De outro lado, o efeito que igualmente pode ser declarativo, constitutivo, condenatório, mandamental ou executivo, refere-se a uma eficácia secundária da sentença, que aparece mesclada ao elemento principal. (MIRANDA, Pontes de. *Tratado das Ações – Ação, classificação e eficácia*. 1ª ed., atualizada por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998. t. I, p. 173-179).

<sup>56</sup> Cf. magistério de Eduardo Talamini: “em suma, a parte condenatória de toda e qualquer sentença é, sempre, título executivo. Sob esse aspecto, a redação originalmente adotada no artigo 584, I, do Código para designar essa hipótese de título não era de todo perfeita. Teria sido preferível que, e, vez de ‘sentença condenatória proferida no processo civil’, a lei tivesse empregado ‘sentença que contenha eficácia condenatória’”. (TALAMINI, Eduardo. *Sentença que reconhece obrigação” como título executivo (CPC, art. 475-N, I, acrescido pela Lei nº 11.232/2005)*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2006, p. 138-139).

que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (...).”

Na medida em que se fala em sentença reconhecedora da existência de obrigação, não está a fazer referência, ao menos em termos literais, apenas às “sentenças condenatórias” (artigo 584, I do CPC), de modo que provimento jurisdicionais de outra natureza, inclusive as sentenças meramente declaratórias, também poderiam servir de base à execução, o que vai de encontro, contudo, ao que defendem prestigiosos doutrinadores.

Diante disso, podemos identificar, em linhas gerais, três maneiras de se interpretar o inciso I do artigo 475-N do CPC, e, por conseguinte, de se compreender a eficácia ou não executiva das sentenças meramente declaratórias.

De acordo com uma primeira corrente de pensamento, o dispositivo em análise teria inovado a ordem jurídico-processual brasileira, conferindo eficácia executiva às sentenças meramente declaratórias. Essa é a posição que Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>57/58</sup>; Carlos Alberto Carmona<sup>59</sup>; Humberto Theodoro Junior<sup>60</sup>; Marcelo Abelha<sup>61</sup> defendem, entre outros.

Para outros autores, a redação do artigo 475-N, I, não teria alterado o conteúdo, o alcance do revogado artigo 584, I, de maneira que os atos sentencias meramente declaratórios permaneceriam sem força executiva. Nelson Nery Junior e

---

<sup>57</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à nova sistemática processual civil, II: Leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 165-168.

<sup>58</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o artigo 475-N, I, do CPC. *Revista de Processo*, n 136, a. 31, p. 58-80, jun. 2006.

<sup>59</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232 de 2005. *Revista de Processo*, n 142, a. 31, p. 257-267, p. 261-262, dez. 2006.

<sup>60</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil – leis 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 132-138.

<sup>61</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 126-128.

Rosa Maria de Andrade Nery<sup>62</sup>; Cassio Scarpinella Bueno<sup>63</sup>; Eduardo Talamini<sup>64</sup>; e Araken de Assis<sup>65</sup>, entre outros, são defensores dessa ideia.

Para uma terceira corrente, as sentenças meramente declaratórias, desde que tratassem da existência de obrigação descumprida, possuíam, antes mesmo do inciso I do artigo 475-N, eficácia executiva, tendo esse preceito legal somente explicitado algo que decorria do sistema processual brasileiro. São alguns dos defensores dessa corrente os doutrinadores Fernando Tourinho Neto<sup>66</sup>; Teori Albino Zavascki<sup>67</sup>; e Fredie Didier Jr<sup>68</sup>. Acreditamos nessa última corrente.

### **3.5 Classificação das Sentenças: em Especial da Sentença Meramente Declaratória e Condenatória**

Bastante difundida na doutrina processual nacional e estrangeira a classificação ternária dos atos sentenciais, de acordo com a qual as sentenças dividem-se em: (i) meramente declaratórias, que tem como objetivo afirmar a existência, e inexistência, ou o modo de ser de uma relação jurídica ou, ainda, declarar a autenticidade ou falsidade de um documentos; (ii) condenatórias, as quais além de declararem existente uma relação jurídica, impõem à parte sucumbente o dever de prestar uma determinada obrigação, que poder ser de fazer ou não fazer, de entregar coisa ou de pagar quantia; e, (iii) constitutivas, que são aquelas que

<sup>62</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006*. 9ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 654.

<sup>63</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005*. 2ª. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 1, p. 160-166.

<sup>64</sup> TALAMINI, Eduardo. *Sentença que reconhece obrigação como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei 11.232/2005)*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2006, p. 135-159.

<sup>65</sup> ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 203-205.

<sup>66</sup> TOURINHO NETO, Fernando. *A eficácia executiva da sentença declaratória*. *Revista de Informação Legislativa*, n. 115, a. 29, p. 557-570, jul./set. 1992.

<sup>67</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 307-313.

<sup>68</sup> DIDIER JR., Fredie. *A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da reforma processual civil brasileira de 2005*. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 245-251.

criam, alteram ou extinguem uma relação jurídica, tais como a sentença que dissolve a sociedade conjugal e a que determina a interdição de alguém.

Há doutrinadores que acrescentam à citada classificação ternária outras duas modalidades de sentença, quais sejam: a executiva e mandamental. O traço marcante da primeira consiste em, ao analisar a questão relativa à legitimidade da propriedade ou da posse exercida pelo réu, essa sentença possui o condão de tornar ilegítima a relação jurídica que antes justificava tal exercício, autorizando, a partir de então, a realização do ato executivo de transferência do bem da esfera jurídica do demandado para a esfera jurídica do demandante vencedor. Como salientou Pontes de Miranda, “a sentença favorável nas ações executivas retira valor que está no patrimônio do demandado, ou dos demandados, e põe-no no patrimônio do demandante. Pode ser pessoal ou real. A ação de despejo é pessoal: a ação executiva pignoratícia, a hipotecária e as possessórias são reais”.<sup>69</sup>

O ato de execução levado a cabo pela sentença executiva não enseja agressão, pelo órgão jurisdicional, aos bens de propriedade do demandado, na medida em que a própria sentença que o precedeu tornara ilegítima a posse ou a propriedade anteriormente por ele exercida. Nesse diapasão, percebe-se que a sentença executiva difere, em alguns aspectos, da sentença condenatória. Nesta, não se discute o tema relativo à ilegitimidade da posse exercida pelo réu sobre o bem objeto da futura execução; assim, na demanda condenatória, forma-se um título executório, o qual permite a instauração e o desenvolvimento da atividade executiva estatal, cujo derradeiro ato consistirá na agressão ao patrimônio legitimamente possuído pelo executado.<sup>70</sup>

No tocante à sentença mandamental, cumpre notar que, nela, o juiz, além de condenar, manda, impõe uma ordem a alguém, a qual, se descumprida, leva à configuração de crime de desobediência ou de responsabilidade.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado das Ações – Ação, classificação e eficácia*. 1ª. ed. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998. t. I, p. 225.

<sup>70</sup> Cf. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Ação de imissão de posse*. 3ª. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 51-52.

<sup>71</sup> Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 5ª. ed., rev., ampl. e atual, de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 99.

Faremos agora breve comparação entre as sentenças meramente declaratórias e as condenatórias, tendo em vista a finalidade do nosso trabalho, que consiste no debate sobre a possibilidade de se estender às sentenças de mera declaração algo que a doutrina processual tradicional sempre teve como efeito típico da sentença condenatória: a aptidão para ensejar a execução forçada.

Na linha do pensamento tradicional, costuma-se distinguir a sentença condenatória do ato sentencial declaratório a partir da natureza da lide levada à apreciação do órgão jurisdicional e do caráter satisfativo ou não do provimento jurisdicional.

Fala-se que a sentença condenatória consiste numa técnica processual destinada a tutelar “lides de dano”, vale dizer: situações em que houve o efetivo descumprimento de uma obrigação, em que a ofensa a um direito encontra-se consumada, e que essa sentença possui caráter não-satisfativo. Explica-se: o ato sentencial condenatório, para prestar a tutela jurisdicional almejada – satisfação da obrigação, por exemplo – depende de atividade executiva ulterior.

De outra banda, no que se refere à sentença declaratória, afirma-se que esse provimento jurisdicional, em função do seu caráter eminentemente preventivo, destina-se à tutela somente de situações futuras, caracterizadas não pela efetiva ocorrência de dano, mas pelo mero perigo, pela mera ameaça de dano<sup>72</sup>. Como não leva em conta o passado – situação concreta de direito violado, de obrigação não cumprida, o ato sentencial declaratório não poderia fazer juízo de valor sobre a existência de uma prestação exigível, faltando-lhe, portanto, um dos requisitos essenciais à constituição do título executivo: a exigibilidade.

Nessa linha de raciocínio, a sentença declaratória seria satisfativa, uma vez que prestaria a tutela jurisdicional mediante a simples declaração de existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica, prescindindo, pois, de posteriores atos de execução.

---

<sup>72</sup> Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. Coisa julgada, ação declaratória seguida de condenatória. *Revista de Processo*, n. 81, a. 21, p. 82-97, p. 92, jan./mar. 1996.

### 3.6 Eficácia Executiva da Sentença Meramente Declaratória: Interpretação Sistemática do Ordenamento Jurídico Brasileiro

A ideia de que a sentença declaratória não poderia servir de base à execução restou acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro em um primeiro momento, conforme se depreende da norma disposta no *caput* do artigo 290 do CPC de 1939 (Decreto-lei 1.608, de 18.09.1939), *in verbis*: “Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória. Parágrafo único. A sentença condenatória será pleiteada por meio de ação adequada à efetivação do direito declarado, sendo, porém, exequível desde logo a condenação nas custas.”

O Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11.01.1973) trouxe comando normativo inovador, de acordo com o qual “é admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito” (art. 4º., parágrafo único). Significa dizer, sob a égide da nova lei, que o processo meramente declarativo não está mais limitado, como afirmava a doutrina clássica, às situações futuras, podendo versar sobre os casos em que já configurado o dano.

Assim, possibilitou-se à sentença meramente declaratória fazer juízo de valor:

(...) não apenas sobre o preceito da endonorma (mandado primário ainda não transgredido), mas também sobre o da perinorma (mandado sancionatório), permitindo juízo de definição inclusive a respeito da exigibilidade da prestação de vida<sup>73</sup>.

Em termos mais simples, significa dizer que, além de declarar acerca da existência ou do modo de ser de uma relação jurídica, identificando os elementos que compõem essa relação (sujeitos ativo e passivo, obrigação de cada um deles, natureza da obrigação), a sentença declaratória passou a ter aptidão para

---

<sup>73</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 312.

reconhecer a ofensa ao direito alheio (o descumprimento de uma obrigação), do que decorre a sua potencialidade para certificar, até mesmo, a exigibilidade da prestação.<sup>74</sup>

Tome-se a seguinte ilustração: determinada empresa ajuíza ação declaratória visando ao reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição sobre *pro labore* com débitos relativos a outras contribuições sociais; o juiz profere sentença declaratória acolhendo o pedido formulado pela autora e o tribunal confirma o entendimento de primeira instância, transitando em julgado o provimento jurisdicional; posteriormente, a empresa contribuinte desiste da compensação e opta pela execução da sentença por meio de restituição via precatório, nos termos do § 2º do artigo 66 da Lei 8.383/91. Indaga-se: essa sentença pode, efetivamente, servir de base à execução? Muitos respondem que não, sob diferentes fundamentações.

Nada obstante, a nosso ver, a sentença descrita no exemplo acima constitui, sim, título executivo. O título executivo, como elemento legitimador de qualquer execução, deve corresponder a atos jurídicos que, de forma razoável e proporcional, apontem para a existência (certeza) de um crédito. Mais do que isso: além de espelhar um crédito certo (em que estão definidos credor devedor e prestação devida), o título deve estar a representar um crédito determinado quanto à sua importância (líquido) e cujo pagamento pode o credor, desde logo, reclamar (exigível).

Pois bem, a sentença da hipótese evidenciada – de natureza meramente declaratória – consiste numa norma jurídica individualizada que atesta um crédito certo, oriundo do pagamento indevido de tributo; líquido, correspondendo ao montante dos valores recolhidos pela empresa contribuinte, acrescido de juros e correção monetária; e exigível, pois a empresa pode reclamar, desde logo, sua

---

<sup>74</sup> O próprio Liebman, que descartava qualquer possibilidade de a sentença de merda declaração possuir eficácia executiva, reconhecia a aptidão desse provimento jurisdicional para certificar a existência de uma obrigação exigível. É o que se pode inferir do seguinte trecho: “(...) o título executório, que habilita a promover a execução, só pode ser sentença condenatória. Falta esta eficácia às outras sentenças (meramente declaratórias, constitutivas); se elas fornecerem a certeza da existência de obrigação exigível, o credor, para poder promover a execução, deverá antes conseguir a sentença condenatória correspondente, proferida em processo ordinário (...)”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4ª. ed. Notas de atualização, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, do Prof. Joaquim Munhoz de Mello. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 67).

restituição. Ademais, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídico-tributária estão perfeitamente identificados, sendo credora a empresa e devedor o INSS, detentor da capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar a referida exação.

Acrescenta-se, ainda, que a sentença em análise certifica a existência de tal crédito com elevado grau de segurança, pois, como se sabe, um dos efeitos do provimento jurisdicional declaratório consiste em produzir a coisa julgada material, uma qualidade da sentença de mérito transitada em julgado que faz operar a certeza do direito, ou mais do que isso, como ensina Humberto Theodoro Junior: “(...) além da certeza, que se apresenta como um *quid novum* em relação à lei, a coisa julgada tem o condão de, após ela, restarem excluídas todas as demais interpretações e aplicações possíveis que o juiz poderia ter feito e não fez”.<sup>75</sup>

Nesse quadro, levando em consideração que o título executivo serve para retratar a existência de um crédito, de modo a legitimar a intervenção do Estado no patrimônio do devedor, e considerando que a sentença declaratória pode certificar esse crédito de forma bastante segura, muito mais segura, inclusive, do que uma série de títulos executivos definidos pelo legislador, não parece razoável negar eficácia executiva a esse provimento jurisdicional e exigir do credor, para que tenha acesso à execução, ajuizamento de nova ação, desta vez condenatória, e a consequente submissão a outro processo, cujo resultado, aliás, não poderá divergir daquele encontrado no processo meramente declaratório, sob pena de comprometimento da garantia constitucional da coisa julgada. Se permite, portanto, concluir, como bem o fez Teori Zavascki, que:

(...) em nosso atual sistema, quando a sentença, proferida em ação declaratória trazer definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não haverá razão alguma, lógica ou jurídica, para negar-lhe imediata executividade. Pelo contrário: seria inconstitucional (...) o dispositivo de lei ordinária que negasse força executiva a sentença com esse conteúdo<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Coisa julgada, ação declaratória seguida de condenatória. *Revista de Processo*, n. 81, a. 21, p. 82-97, p. 83, jan./mar. 1996.

<sup>76</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 312.

Nota-se, ainda, que a possibilidade de a sentença meramente declaratória, a de que trata o parágrafo único do artigo 4º. do CPC, servir de base à execução chegou a figurar, de modo expresso, no anteprojeto de modificação do CPC, publicado no Diário Oficial da União de 24.12.1985 (seção). De fato, naquele ano, a Comissão Revisora do Código de Processo Civil, nomeada pelo então ministro da Justiça Fernando Lyra e composta pelos processualistas Luís Antônio de Andrade, Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correia de Carvalho Junior e Sérgio Bermudes, apresentou anteprojeto que acrescentava ao artigo 584 do CPC um inciso VI, cuja redação possuía o seguinte teor: “São títulos executivos judiciais: (...) VI – a sentença declaratória transitada em julgado, quando tenha ocorrido a violação do direito (art. 4º, parágrafo único).”

Na exposição de motivos, a comissão justificou o acréscimo do inciso supratranscrito nos seguintes termos:

15. Quanto à execução, deu-se a natureza de título executivo à sentença declaratória, quando se cuide de certificação de direito que, em cognição plena, ensejaria condenação (art. 4º, parágrafo único). Em verdade, a ação condenatória que se exigisse seria apenas para apurar o *quantum debeatur*, matéria típica do processo de liquidação. Assim, com a sentença declaratória, nas condições apontadas, se ajuizará ação de liquidação e não condenatória, como desnecessária e inadequadamente se tem exigido.

Conquanto o referido anteprojeto não tenha entrado em fase de processo legislativo, dele se pode deduzir que a força executiva da sentença declarativa não é novidade da Lei 11.232/05, tendo sido objeto de reflexão há mais de duas décadas, quando processualistas de renome tiveram a oportunidade de asseverar que a propositura de ulterior ação declaratória – acaso a parte tivesse a seu favor provimento jurisdicional declaratório certificando o seu direito – consistiria em exigência desnecessária e inadequada.

Nessa ordem de ideais, percebe-se que a eficácia executiva das sentenças meramente declaratórias não nasceu, propriamente, da Lei 11.232/05, de uma hora para a outra. Pelo contrário, ao alterar o inciso I, do catálogo de títulos executivos judiciais, estabelecendo que poderia servir de base à execução não apenas a sentença condenatória, mas qualquer sentença que reconhecesse a existência de

obrigação, a lei em comento apenas explicitou algo que decorria da própria sistemática processual.

### **3.7 Eficácia Executiva da Sentença Meramente Declaratória: Imposição Constitucional**

Consoante assinalado nos Capítulos I e II deste trabalho, o direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva consiste em típico direito ao procedimento, porquanto, para que se possa garantir a realização efetiva do direito rogado em juízo, deve-se permitir ao jurisdicionado o acesso a um procedimento adequado à situação de direito material levada à apreciação do Estado-juiz, procedimento esse que não contenha dilações indevidas e que não imponha sacrifícios desnecessários àquele que necessita de justiça, tudo em observância aos princípios constitucionais do processo.

Transpondo essa compreensão do direito à efetividade da tutela jurisdicional para o assunto específico deste capítulo, chega-se à seguinte conclusão: se o processo condenatório a que tem de se submeter a parte que já possui em seu favor uma sentença declaratória for inútil, desnecessário, somente causando entraves à entrega da tutela jurisdicional executiva, ele deverá ser repellido, por contrariar os incisos XXXV e LXXVIII da Lei Fundamental. De outro lado, se tal processo for, de fato, imprescindível ao acesso à execução, a submissão a ele será obrigatória. Necessária, portanto, rigorosa análise do caso concreto.

Para que a atividade executiva estatal possa se instaurar e se desenvolver, imprescindível que exista um título executivo; disso decorre o brocado processual *nulla executio sine título*, como estudado.

O título executório legitima a intervenção da atividade judiciária na esfera patrimonial do devedor, daí porque ele deve corresponder a atos jurídicos que, de forma razoável e proporcional, apontem para a existência (certeza) de um crédito líquido e exigível.

Os atos que constituem títulos executivos são definidos pela lei. Contudo, não se limitam aos catálogos dos artigos 475-N (judiciais) e 585 (extrajudiciais) do Código de Processo Civil, estando presentes, ainda, em legislação processual extravagante e na Constituição Federal. Pode ocorrer, também, de a eficácia executiva de um ato jurídico decorrer não de uma norma explícita, mas do próprio sistema processual. É o que decorre, em nossa opinião, com a sentença meramente declaratória, sem embargo daqueles que entendem que a exequibilidade desse tipo de sentença decorrer do inciso I do artigo 475-N do CPC.

A sentença meramente declaratória, notadamente a que resulta do ajuizamento da ação declaratória após a violação do direito (parágrafo único do artigo 4º. do CPC), tem aptidão para ensejar a execução forçada porque pode portar uma norma jurídica individualizada certificadora de todos os elementos da relação jurídica obrigacional, a saber: credor e devedor; a prestação e sua natureza (fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia); liquidez; e exigibilidade. Em outras palavras, a sentença declarativa pode servir de base à execução, uma vez que nela pode estar contidos todos os requisitos necessários à configuração do título executivo.

Cumprido destacar que a certificação feita pela sentença declaratória dos elementos identificadores da obrigação reveste-se de elevado grau de segurança e certeza, porquanto, após o trânsito em julgado dessa sentença, formada a coisa julgada material, esse ato decisório adquire uma qualidade que torna o seu conteúdo imutável e indiscutível (exceto hipóteses de rescisória, dentro do prazo de 02 anos estipulados por lei – artigo 485 do CPC). Sobre a questão, cita-se lição de Fernando Tourinho Neto:

Desfaz a sentença declaratória, portanto, as dúvidas e cria uma certeza jurídica, ao tornar certo e indiscutível o direito. E esta declaração de certeza tem a força de coisa julgada, não podendo ser mais objeto de discussão. O conflito que existia entre as partes quanto à existência ou inexistência da relação jurídica desaparece.<sup>77</sup>

---

<sup>77</sup> TOURINHO NETO, Fernando. A eficácia executiva da sentença declaratória. *Revista de Informação Legislativa*, n. 115, a. 29, p. 562, jul./set. 1992.

Nesse sentido, se o título executivo deve corresponder a atos que, de forma razoável e proporcional, indiquem a existência de um direito, não há como negar eficácia executiva à sentença meramente declaratória, pois esta, mais do que indicar, certifica, com força de coisa julgada, a existência de tal direito.

Destarte, submeter a parte que possui em seu favor uma sentença com tais atributos a outro processo de conhecimento, desta vez condenatório, para certificar algo que já está certificado judicialmente, seria exigência desmedida e inútil, até porque o resultado desse novo processo, como bem observou Teori Albino Zavascki, não poderia divergir daquele, encontrado no processo meramente declaratório, sob pena de ofensa à coisa julgada. Na expressão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

(...) se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, novamente, a juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa que não **a de um resultado já prefixado**, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.<sup>78</sup>

Mediante a execução, busca-se a atuação do direito a partir de uma certificação precedente. No caso específico da sentença declaratória, tal certificação já foi realizada, faltando apenas a atuação para a efetivação da obrigação de fazer, de não fazer, de entregar coisa ou de pagar quantia. Isso que falta a parte vencedora alcança na parte executiva, momento, frise-se, que também se possibilita ao executado nova oportunidade para exercer o seu direito de defesa, ainda que de forma restrita (CPC, art. 474<sup>79</sup> c/c art. 475-L<sup>80</sup>).

<sup>78</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: revista dos Tribunais, 2004, p. 308.

<sup>79</sup> Art. 474 do CPC: “Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

<sup>80</sup> Art. 475-L do CPC: “A impugnação somente poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (...)”

Registra-se que no processo declaratório permite-se ao autor alegar e provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a possibilidade de reagir a tais alegações, garantindo, assim, a ambas as partes as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais, em respeito à garantia constitucional do contraditório.<sup>81</sup> Ademais, têm as partes amplo direito de se defender, podendo, inclusive, interpor recursos aos tribunais, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Disso se extrai que, se a parte sucumbente, em tais circunstâncias, não consegue comprovar a inexistência do crédito, é porque esse direito realmente existe, ou ao menos é o que ficou provado nos autos (pressupõe que o devido processo legal foi observado).

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, se houver sentença meramente declaratória que certifique todos os elementos da relação jurídica obrigacional, esse ato decisório poderá ensejar a execução forçada. Não é ao menos razoável a ideia de que a sentença meramente declaratória, transitada em julgado, não possa ter eficácia executiva. O processo condenatório ulterior é inútil e somente dificulta a entrega do bem da vida pretendido, impondo sacrifícios desnecessários ao jurisdicionado, em manifesta contrariedade à noção de efetividade da tutela jurisdicional, garantida pela nossa Constituição.

Agora, o que falar sobre a possibilidade de execução de sentença meramente declaratória de improcedência? É possível a execução desse título pelo Réu? É o que abordaremos no próximo e último Capítulo.

---

<sup>81</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 134-135.

#### **4 A EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA PELO RÉU**

Como evidenciado nos Capítulos anteriores, o direito processual civil pátrio e o próprio Poder Judiciário foram e são objetos de uma série de reformas, que objetivam prestação de tutela jurisdicional eficiente, em observância aos princípios constitucionais do processo.

Dentre as inúmeras alterações legislativas, destaca-se a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (“Reforma do Poder Judiciário”), citada no item 2.3.6, e a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, analisada ao longo do nosso trabalho, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, dentre outros, o artigo 475-N ao CPC, no qual, repita-se, o Estado-legislador houve por bem arrolar os documentos que seriam classificados como títulos executivos judiciais: “são títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

Nesse sentido, concluímos no Capítulo anterior pela possibilidade de execução da sentença de mera declaração, deixando claro que independe a natureza da sentença para que se possa qualificá-la como título executivo judicial. Privilegia-se, portanto, a relação jurídica existente, desde que devidamente certificados os elementos da relação jurídica obrigacional.

Diante das premissas acima fixadas, podemos indagar sobre a possibilidade ou não de o Réu, que obteve êxito em uma determinada demanda declaratória (contra ele movida, portanto), executar a norma individualizada existente em seu conteúdo. Já adiantamos que o nosso entendimento é pela possibilidade de execução da sentença de improcedência proferida em sede de ação que visa merda declaração, a depender da análise concreta do caso.

Ressalta-se que, não é qualquer demanda, em que o Réu consagre-se vitorioso, onde a pretensão do autor tinha conteúdo declaratório, que autorizará a execução da norma individualizada. É necessário que o autor pretenda a declaração

da inexistência de uma determinada prestação, sendo que a recíproca não é verdadeira. Isto é: caso o autor pretenda a declaração de existência de uma prestação, a via executiva não será aberta ao réu, pois faltará na norma concreta o elemento do dever de prestar; a prestação e sua natureza. Repita-se, mais uma vez, que a análise caso a caso é fundamental.

Eduardo Talamini não admite a nossa ideia, nos seguintes termos:

A sentença que rejeita o pedido de declaração da inexistência de um direito, na verdade não conhece a existência desse direito. Apenas nega a possibilidade de declarar sua inexistência por aquele fundamento que foi ali apresentado como causa de pedir. A sentença de rejeição da demanda declaratória negativa não tem eficácia declaratória positiva, mas negativa, como todo e qualquer pronunciamento de improcedência.<sup>82</sup>

A nosso entender, *data venia*, trata-se de argumento equivocado (acima). Isso porque a doutrina aponta com clareza que as ações declaratórias são espécies de ações dúplices, que se caracterizam pela mesma posição dos litigantes no plano material. Vale dizer: os litigantes possuem as mesmas condições, onde a defesa do réu, portanto, implica no exercício da pretensão a ser aderida no objeto litigioso.

A relação jurídica posta como objeto de cognição judicial poderia ter sido deduzida por qualquer das partes, onde o réu com a própria defesa já exercita sua pretensão.

Nessa linha de raciocínio, tendo o réu obtido tutela jurisdicional, em face da pretensão do autor, de natureza declaratória negativa e a norma jurídica individual definido a relação jurídica (credor e devedor; a prestação e sua natureza - fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia; liquidez; e exigibilidade), é completamente possível o início da execução pelo réu.

Este pensamento baseia-se, sobretudo, na eficiência, economia processual e no respeito à decisão judicial anteriormente prolatada, com o que se evitará um desperdício de atividade judicial e desgaste desnecessário das partes, para se chegar a uma mesma conclusão.

---

<sup>82</sup> TALAMINI, Eduardo. Sentença que reconhece obrigação como título executivo (CPC, art. 475-N, I – Acrescido pela Lei 11.232/2005). *Revista Jurídica n. 344*. São Paulo: Fonte do Direito, 2006, p. 35.

Não há como admitir a execução da sentença declaratória pelo autor e não admitir ao réu quando a mesma for declaratória negativa, uma vez verificados os requisitos do título. Não existe razão para tratamento diferenciado da parte que vai a juízo como autora e obtém a declaração de um dever de prestar em face de outrem, daquela parte que está em juízo, na condição de réu, e obtém a declaração de existência de um dever de prestar em seu favor mediante a ação declaratória negativa de improcedência.

Se o tempo atual é falar em instrumentalidade do processo, celeridade, efetividade e entender o processo muito mais pela sua finalidade do que pela sua forma, técnicas, admitir a execução pelo réu, em sentença declaratória negativa, onde existam todos os elementos necessários para dar início à atividade executiva, é dar prevalência a todos os predicados citados ao longo do trabalho, com o que se evitará, inclusive, atividade jurisdicional que não poderá chegar a uma conclusão diversa.

Imagine-se o seguinte exemplo: a ação declaratória de inexigibilidade de débito é a demanda proposta pelo suposto não devedor, com a finalidade de ter declarado, por meio de sentença judicial transitada em julgado, a inexigibilidade do débito do qual tenha sido ou esteja sendo cobrado.

A sentença oriunda dessa ação, como o contrário não poderia ser, possui natureza declaratória, seja para declarar inexigível o débito ou para declarar a sua exigibilidade.

De um lado a sentença de procedência, nesse caso, reconhece a não existência do dever de pagar por parte do autor da demanda, não havendo que se falar, portanto, em sua execução.

De outra banda, a sentença de improcedência proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito reconhece, de forma expressa e em grau exauriente de cognição, a existência e a exigibilidade do débito, que implica na obrigação do autor da ação de pagar quantia certa ao réu. Com isso, o processo cumpre, indiscutivelmente, a sua finalidade, da maneira mais eficiente possível.

O que se está a defender aqui, ressalta-se, não é a execução indiscriminada da sentença declaratória pelo autor ou réu, até porque que nem mesmo a sentença condenatória tem esta aptidão. Apenas acredita-se que, contendo a sentença declaratória os requisitos necessários para início da sua execução, não existem óbices à adesão deste entendimento, inclusive pelo réu, na hipótese de sentença declaratória negativa.

Nesse sentido, pode existir quem discuta sobre a inexistência de provocação do réu no sentido de receber o débito em discussão, vez que, num primeiro momento, esse teria somente apresentado defesa à ação proposta e não formulado pedido, provocado o Estado-juiz, para que o autor fosse condenado a pagar os valores então devidos.

Entende-se que não haveria razão, seja do ponto de vista da lógica ou, ainda, do ponto de vista jurídico, de se exigir novo juízo de conhecimento prévio à execução, que sequer poderia admitir decisão em sentido contrário àquela prolatada em sede de sentença na demanda declaratória, uma vez que o grau de cognição da ação declaratória, repita-se, é exauriente, desde que respeitadas as garantias constitucionais que envolvem um processo devido (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988).

Portanto, no caso de sentença de improcedência proferida em demanda que visa declaração de inexigibilidade de débito, como no caso da nossa ilustração, a coisa julgada confere a segurança necessária para garantir a exequibilidade da sentença em favor do réu/vencedor, o que se defende.

## CONCLUSÃO

O diálogo doutrinário disciplinar, entre o direito processual, constitucional e o material, é fundamental para melhor interpretação da letra da nossa lei, que não foi concebida ao enfoque da atual sistemática processual, que busca dar ênfase ao princípio da instrumentalidade, da efetividade, para fins de oferecimento da tutela jurisdicional de forma adequada.

A parcela do ordenamento jurídico que soberanamente impõe as finalidades a serem atingidas pelo Estado brasileiro é a Constituição Federal. E é justamente por isso que tanto os seus “fins” como também a força de atingi-los, vale dizer, seus “meios”, têm que ser extraídos, em primeiro plano, daquele corpo normativo.

Nesse contexto, verifica-se atualmente e com frequência, na literatura jurídica e na jurisprudência brasileira, a referência aos princípios constitucionais do processo.

Qualquer forma de “pretensão” pode ser levada ao Poder Judiciário para discussão e decisão. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de “responder” ao pleito do Autor, positiva ou negativamente, da maneira mais eficiente possível.

Em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma. Deve-se seguir forma específica, em consonância com regras preestabelecidas e que assegurem aos provocadores do Judiciário o exercício de todas as formas de ataque e defesa que lhe pareçam necessárias – formas de participação.

O “contraditório”, no âmbito dos “direitos fundamentais”, deve ser entendido como o direito de influir, de influenciar, na formação da convicção do magistrado ao longo de todo o processo. Não se deve entendê-lo somente do ponto de vista negativo, defensivo. O Estado-juiz, justamente por conta dos princípios constitucionais do processo, não pode decidir sem que antes garanta amplas e reais possibilidades de participação (diálogo, cooperação) daqueles que sentirão, de alguma forma, os efeitos da sua decisão. As decisões surpresas não devem existir.

“Contraditório é forma pela qual se efetivam os princípios democráticos da República brasileira, que viabiliza ampla participação no exercício das funções estatais”<sup>83</sup>.

“Os recursos” inerentes à “ampla defesa” devem ser entendidos como a criação de mecanismos, técnicas, procedimentos processuais, para que a ampla defesa seja exercitada a contento.

O princípio do “juiz natural” depende da identificação do órgão jurisdicional que, de acordo com o “modelo constitucional do processo civil”, detém ou não jurisdição e, mais especificamente, competência para realizar aquele julgamento (competência fixada em abstrato antes do fato conflituoso).

O princípio da “economia processual” também integra o grupo dos princípios constitucionais do processo. Deve ser entendido como aquele segundo o qual se deve desenvolver o máximo da prestação jurisdicional, no menor espaço de tempo, e com o menor esforço possível, obtendo o máximo de resultados coincidentes com os objetivos mais amplos de todo o sistema jurídico brasileiro – imprescindível para a conclusão do nosso trabalho.

A “efetividade” do processo é garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. Volta-se mais especificamente aos resultados práticos do reconhecimento do direito, aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo. É inócua falar em um “processo justo” ou em um “processo devido” apenas pela observância da correção/criação do meio de produzir a decisão judicial apta a veicular a tutela jurisdicional. O justo e o devido certamente vão além do reconhecimento jurisdicionalmente do direito.

Entende-se que as reformas processuais têm de ir além da mudança das leis. Elas têm que alcançar o espírito do julgador. Deve-se colocar um fim ao processo pelo simples processo. O que se deseja é o início de uma fase de viabilização dos julgamentos de mérito, que devem ser alcançados o mais rápido possível (sem deixar de lado a sua eficiência), evitando-se procrastinações

---

<sup>83</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 1, p. 141.

incompatíveis com a garantia constitucional de acesso pleno à Justiça, é o que prescreve o princípio da instrumentalidade.

Nesse sentido, a existência de um direito material implica automaticamente na existência de procedimento adequado (ou deveria). Se assim não fosse, estar-se-ia diante de situação sem sentido, uma vez que o direito material seria previsto apenas abstratamente, não sendo possível realizá-lo concretamente. Seria o mesmo que negar o direito.

Portanto, ao se deparar com concreta situação de direito que não se enquadre nos modelos típicos, ou seja, ao verificar deficiência de procedimento, ao magistrado compete estabelecer procedimento adequado para o caso, visando sempre por um processo eficiente.

A fim de suprimir requisito procedimental que não se justifique, ou, por outro lado, cuja existência acabaria por negar o direito, a interpretação de procedimento previsto no Código de Processo Civil em consonância com a Constituição Federal pode ser a solução. No que se acredita.

Nessa linha de raciocínio, estudamos a possibilidade de a sentença de mera declaração servir de título executório, inclusive em favor do réu.

Concluimos que os títulos executivos trazem formalmente identificada uma norma individualizada (constituída, no plano concreto, pela incidência da norma abstrata), apta a permitir sua execução na hipótese de o sujeito passivo da relação jurídica não lhe dar o devido cumprimento.

A sentença meramente declaratória, notadamente a que resulta do ajuizamento da ação declaratória após a violação do direito (parágrafo único do artigo 4º. do CPC), tem aptidão para ensejar a “execução forçada” porque pode portar uma norma jurídica individualizada certificadora de todos os elementos da relação jurídica obrigacional, a saber: credor e devedor; a prestação e sua natureza (fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia); liquidez; e exigibilidade. Vale dizer: a sentença declarativa pode servir de base à execução, uma vez que nela pode estar contidos todos os requisitos necessários à configuração do título executivo.

Essa eficácia executiva das sentenças meramente declaratórias não nasceu, propriamente, da Lei 11.232/05, de uma hora para a outra. Pelo contrário, ao alterar o inciso I, do catálogo de títulos executivos judiciais, estabelecendo que poderia servir de base à execução não apenas a sentença condenatória, mas qualquer sentença que reconhecesse a existência de obrigação, a lei em comento apenas explicitou algo que decorria da própria sistemática processual.

Inclusive, nessa mesma linha de raciocínio, tendo o réu obtido tutela jurisdicional, em face da pretensão do autor, de natureza declaratória negativa e a norma jurídica individual definido a relação jurídica (credor e devedor; a prestação e sua natureza - fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia; liquidez; e exigibilidade), é completamente possível o início da execução pelo réu.

Portanto, chega-se à conclusão de que se o processo condenatório a que teoricamente tem de se submeter a parte que já possui em seu favor uma sentença declaratória for inútil, desnecessário, somente causando entraves à entrega da tutela jurisdicional executiva, ele deverá ser repellido, por contrariar os incisos XXXV e LXXVIII da Lei Fundamental. De outro lado, se tal processo for, de fato, imprescindível ao acesso à execução, a submissão a ele será obrigatória. Necessária, portanto, rigorosa análise do caso concreto pelo magistrado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora RT, 1965-1976.

ALVIM, Arruda. *Tratado de direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Ed. RT, 1990.

ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1979.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, vol. I.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25/06/2012.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 25/06/2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm). Acesso em: 25/06/2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.382/2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm). Acesso em: 25/06/2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº *Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 25/06/2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005*. 2ª. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 1.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 1.

\_\_\_\_\_. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum: ordinário e sumário*. volume II. 3ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUZAID, Alfredo. *A Ação Declaratória no direito brasileiro*. São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva, 1943.

CARMONA, Carlos Alberto. Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232 de 2005. *Revista de Processo*, n 142, a. 31, p. 257-267, p. 261-262, dez. 2006.

DIDIER JR., Fredie. *A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da reforma processual civil brasileira de 2005*. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 14ª edição. Editora JusPODIVM, 2012.

DINAMARCO Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

\_\_\_\_\_. *Execução civil*. 8ª ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *A instrumentalidade do processo*. 4ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 27/06/12.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. Disponível em: <http://www.direitoprocessual.org.br/>. Acesso em: 25/06/2012.

LEÃO, José Francisco Lopes de Miranda. *Sentença Declaratória: Eficácia quanto a terceiros e eficiência da justiça*. São Paulo: Malheiros, 1999.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do Executado (oposições de mérito no processo de execução)*. Campinas: Bookseller, 2003.

\_\_\_\_\_. *Processo de execução*. 4ª. ed. Notas de atualização, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, do Prof. Joaquim Munhoz de Mello. São Paulo: Saraiva, 1980.

LOPES, João Batista. *Ação declaratória*. 6ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. volume I: Teoria Geral do Processo. 6ª edição revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Curso de Processo Civil*. Volume II: Processo de Conhecimento. 10ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Novas linhas do processo civil*. 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Gênese, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Theresa Arruda Alvim. *Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento*. volume I. 2ª Edição revista e atualizada: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o artigo 475-N, I, do CPC. *Revista de Processo*, n 136, a. 31, p. 58-80, jun. 2006.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado das Ações – Ação, classificação e eficácia*. 1ª. ed. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998. t. I.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006*. 9ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro. *Eficácia executiva da sentença declaratória: direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2ª ed., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2005.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Ação de imissão de posse*. 3ª. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp). Acesso em: 25/06/2012.

\_\_\_\_\_. <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 25/06/2012.

TALAMINI, Eduardo. *Sentença que reconhece obrigação como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei 11.232/2005)*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2006.

\_\_\_\_\_. *Sentença que reconhece obrigação como título executivo (CPC, art. 475-N, I – Acrescido pela Lei 11.232/2005)*. *Revista Jurídica* n. 344. São Paulo: Fonte do Direito, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial – Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *As novas reformas do Código de Processo Civil – leis 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. Coisa julgada, ação declaratória seguida de condenatória. *Revista de Processo*, n. 81, a. 21, p. 82-97, p. 92, jan./mar. 1996.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil, volume I: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 51ª edição, São Paulo: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. In, ALVIM, Thereza. *Comentários ao Código de processo civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V. 4.

TOURINHO NETO, Fernando. A eficácia executiva da sentença declaratória. *Revista de informação Legislativa*, n. 115, a. 29, p. 557-570, jul./set. 1992.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à nova sistemática processual civil, II: Leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 5ª. ed., rev., ampl, e atual, de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 6ª ed., São Paulo: RT, 2007.

WAMBIER, Teresa e WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves Comentários às 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2ª edição, São Paulo: RT, 2002.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3. ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.